Nota Introdutória O Pacto de San José da Costa Rica e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969, reconheceu uma série de direitos que devem ser respeitados pelos Estados-Partes e, de acordo com o seu art. 2º, se o exercício desses direitos ainda não estiver garantido por comandos legislativos ou de outra natureza, tais Estados comprometer-se-iam a adotar as medidas necessárias para torná-los efetivos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, integrado basicamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribuiu para consolidar uma nova percepção do Direito Internacional. Desde 25 de setembro de 1992, o Brasil é Estado-Parte da Convenção e, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a competência contenciosa da Corte.

A partir de 2015, nossa Revista tomou a iniciativa de divulgar seletos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente para facilitar o acesso de nossos assinantes a esse tipo de jurisprudência. No primeiro momento, foram divulgados os quatro casos de condenação do Brasil por violações de direitos humanos: a) Revista nº 55, caso Escher e outros; b) Revista nº 56, caso Gomes Lund e outros; c) Revista nº 57, caso Ximenes Lopes; e, d) Revista nº 58, caso Sétimo Garibaldi.

Nessa nova fase, almejando o fomento do conhecimento jurídico de forma mais ampla e interativa, apresentaremos diversos outros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos temas assumem indiscutível relevância no debate jurídico contemporâneo.

CASO TARAZONA ARRIETA E OUTROS VS. PERU

SENTENÇA DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Tarazona Arrieta e Outros,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), composta pelos seguintes Juízes²:

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente; Roberto F. Caldas, Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Eduardo Vio Grossi, Juiz; e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção"), e os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante "o Regulamento"), exara a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

Índice

- I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA
- II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE
- III. COMPETÊNCIA
- IV. CONSIDERAÇÃO PRÉVIA
- V. EXCEÇÃO PRELIMINAR
- VI. PROVA

¹ Tradução do Conselho Nacional de Justiça: Eliana Vitorio de Oliveira, Luciana Cristina Silva dos Reis, Luiz Gustavo Nogueira Barcelos, Pâmella Silva da Cunha e Pollyana Soares da Silva; revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa.

² Em conformidade com o artigo 19.1 do Regulamento da Corte Interamericana, aplicável ao presente caso, o Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, não participou da deliberação desta Sentença. Da mesma forma, o Juiz Alberto Pérez Pérez não participou da deliberação desta Sentença por motivos de força maior.

- A. Prova documental, testemunhal e pericial
- B. Admissão da prova
- C. Valoração da prova

VII. FATOS

- A. A morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez e as lesões sofridas por Luís Alberto Bejarano Laura
- B. A investigação sobre os fatos do caso (de 9 de agosto de 1994 a 22 de maio de 1995)
- C. O arquivamento do caso (de 14 de junho de 1995 a 11 de setembro de 2003)
- D. O desarquivamento do caso (de 19 de abril de 2001 a 21 de janeiro de 2003)
- E. O processamento e condenação de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo (de 21 de janeiro de 2003 a 23 de julho de 2008)
- F. O cumprimento da condenação e das reparações às supostas vítimas (de 23 de julho de 2008 a 6 de janeiro de 2011)

VIII. MÉRITO

VIII-1. OS DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

- A. Argumentos das partes e da Comissão
- B. Considerações da Corte
 - B.1. A alegada ausência de um prazo razoável dos processos internos
 - B.2. A alegada ausência da devida diligência na investigação
- VIII-2. OS DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL DE ZULEMA TARAZONA ARRIETA, NORMA PÉREZ CHÁVEZ E LUÍS BEJARANO LAURA (ARTIGOS 4 E 5.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)
 - A. Argumentos das partes e da Comissão
 - B. Considerações da Corte
- VIII-3. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE ZULEMA TARAZONA ARRIETA, NORMA PÉREZ CHÁVEZ E LUÍS BEJARANO LAURA (ARTIGO 5 EM RELAÇÃO AO 1.1 DA CONVENÇÃO)
 - A. Argumentos das partes e da Comissão
 - B. Considerações da Corte
- VIII-4. DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL, ASSIM COMO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 4, 5, 8 E 25)

- A. Argumentos das partes e da Comissão
- B. Considerações da Corte
 - B.1. A Lei de Anistia de 1995
 - B.2. A legislação interna sobre uso da força

IX. REPARAÇÕES

- A. Parte lesada
- B. Obrigação de investigar
- C. Medidas de satisfação
- D. Outras medidas solicitadas
 - D.1. Medidas de reabilitação
 - D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade
 - D.3. Garantias de não repetição
- E. Indenização compensatória
- G. Reintegração das despesas ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas
- H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

X. PONTOS RESOLUTIVOS

Book_RMP_67.indb 451

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

- 1. O caso submetido à Corte. Em 3 de junho de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "escrito de submissão") o caso nº 11.581 Tarazona Arrieta e outros Vs. República do Peru (doravante "o Estado" ou "Peru"). De acordo com o apontado pela Comissão, o caso se relaciona com a morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, assim como as lesões causadas à Luís Alberto Bejarano Laura, em 9 de agosto de 1994, "como consequência dos disparos por parte de um membro do Exército contra um veículo de transporte público" em que se encontravam as referidas supostas vítimas.
 - 2. *Trâmite perante à Comissão*. O trâmite perante à Comissão foi o seguinte:
- a) Petição. Em 22 de janeiro de 1996, a Comissão recebeu a petição inicial da Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) e de Víctor Tarazona Hinostroza e Santiago Pérez Vera (doravante "os peticionários").
- b) *Relatório de admissibilidade*. Em 10 de outubro de 2001, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 83/013.

Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 67, jan./mar. 2018 | 451

20/08/2018 11:29:44

³ Neste Relatório, a Comissão concluiu que tinha competência para conhecer da denúncia apresentada pelos peticionários e decidiu declará-la admissível pela suposta violação dos artigos 2, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, de acordo com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

- c) Relatório de Mérito. Em 8 de novembro de 2012, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito n° 77/12, nos termos do artigo 50 da Convenção, (doravante "o Relatório de Mérito"), no qual chegou à uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado:
- i. *Conclusões*. A Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação dos seguintes direitos reconhecidos na Convenção Americana:
 - 1) O direito à vida, em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez;
 - 2) O direito à integridade pessoal, em detrimento de Luís Alberto Bejarano Laura⁴;
 - 3) Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luís Alberto Bejarano Laura; e
 - 4) O direito à integridade pessoal, em detrimento dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luís Alberto Bejarano Laura.
- ii. *Recomendações*. Em consequência, a Comissão realizou uma série de recomendações ao Estado "levando em consideração que existe uma condenação penal transitada em julgado pelos fatos do caso e que o Estado cumpriu com o pagamento da indenização moral imposta na sentença de 23 de julho de 2008, como terceiro civilmente responsável pelos fatos":
 - 1) Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no [Relatório de Mérito] com uma justa indenização pela demora de 14 anos nos processos judiciais, a favor dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, assim como de Luís Alberto Bejarano Laura;
 - 2) Fortalecer a capacidade de investigar com a devida diligência e oportunamente qualquer uso da força letal por parte de membros das Forças Armadas; e
 - 3) Adotar as medidas necessárias para evitar que, no futuro, sejam produzidos fatos similares, conforme o dever de prevenção e garantia dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana. Em particular, mediante a implementação de programas de direitos humanos nas escolas de formação das Forças Armadas.

⁴ Não obstante, a Comissão considerou que esta violação foi reparada parcialmente ao ver condenado o suposto autor dos fatos pelas autoridades jurisdicionais competentes e por ter realizado efetivamente o pagamento da indenização moral a favor da vítima.

- d) Notificação ao Estado. O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 3 de dezembro de 2012, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar a respeito do cumprimento das recomendações. O Estado solicitou uma prorrogação de três meses, a qual foi concedida. Em 20 de maio de 2013, a Comissão solicitou ao Estado peruano a apresentação de um relatório sobre o avanço do cumprimento das recomendações. Nesta mesma data, o Estado apresentou um relatório no qual considerou, entre outros, que a recomendação de conceder uma reparação aos familiares das pessoas declaradas vítimas no Relatório de Mérito pela violação das garantias judiciais e proteção judicial era "inviável".
- e) *Submissão à Corte*. Em 3 de junho de 2013, a Comissão submete à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito. Sem embargo, a Comissão indicou que "antes do pronunciamento de mérito, tomou conhecimento de uma sentença condenatória transitada em julgado por parte das autoridades judiciais, mediante a qual foi estabelecido as responsabilidades pertinentes, assim como o pagamento de uma indenização a favor dos familiares de [...] Tarazona Arrieta e Pérez Chávez; e [de] Bejarano Laura", considerando que "a violação foi reparada parcialmente". A Comissão informou que a APRODEH havia atuado como peticionário ao longo do trâmite e indicou os dados de contato.
- 3. Solicitações da Comissão Interamericana. Com base no exposto, a Comissão solicitou ao Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Peru pela violação dos direitos anteriormente indicados nas conclusões do Relatório de Mérito. Adicionalmente, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação, que serão detalhadas e analisadas no capítulo correspondente.

Procedimento perante a Corte

- 4. Notificação ao Estado e aos representantes. A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 1º de agosto de 2013.
- 5. Escrito de petições, argumentos e provas. Em 6 de outubro de 2013, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas⁵ (doravante "escrito de petições e argumentos"), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento.
- 6. Escrito de contestação. Em 3 de janeiro de 2014, o Estado apresentou perante a Corte seu escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante "contestação" ou "escrito de contestação")6, nos termos do artigo 41 do Regulamento.

Book RMP 67.indb 453

20/08/2018 11:29:44

⁵ Os representantes enviaram o escrito de petições e argumentos via correio eletrônico. Mediante comunicado recebido em 16 de outubro de 2013, enviaram à Corte o escrito original e seus anexos.

⁶ O Estado enviou o escrito de contestação via correio eletrônico. Em 13 de janeiro de 2014, enviou à Corte o escrito original e seus anexos. O Estado designou como Agete o senhor Luís Alberto Huerta Guerrero, Procurador Público Especializado Supranacional do Estado Peruano.

7. Escrito de observações às exceções preliminares. Em 11 e 13 de fevereiro de 2014, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

8. Acesso ao Fundo de Assistência Legal. Mediante Resolução de 22 de janeiro de 2014, o Presidente declarou procedente à solicitação interposta pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte, e aprovou que se conceda a assistência econômica necessária para a apresentação de no máximo duas declarações e uma perícia, seja em audiência ou por affidavit. Posteriormente, na Resolução do Presidente da Corte, de 26 de março de 2014, ficou determinado que esta assistência seria designada para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que a suposta vítima, Luís Alberto Bejarano Laura, comparecesse à audiência pública a ser realizada em 22 de maio de 2014 na sede do Tribunal.

9. Audiência Pública. Mediante Resolução do Presidente da Corte, de 26 de março de 2014 (par. 8 supra), foram convocadas as partes à uma audiência pública⁷ para receber suas alegações e observações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, assim como para receber a declaração de uma suposta vítima, uma testemunha proposta pelo Estado e um perito oferecido pela Comissão⁸. Mediante escritos de 28 de março e 21 de abril de 2014, o Estado e a Comissão, respectivamente, informaram à Secretaria da Corte que os declarantes que haviam proposto não poderiam comparecer à audiência pública e solicitaram que declarassem perante agente dotado de fé pública (affidavit). Dessa forma, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, informou-se às partes e à Comissão que unicamente declararia em audiência pública Luís Bejarano Laura.

10. Alegações e observações finais escritas. Em 23 de junho de 2014, o Estado e os representantes apresentaram suas alegações finais escritas e anexos. Neste mesmo dia, a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas. Nos dias 24 e 25 de julho de 2014, os representantes e o Estado apresentaram, respectivamente, suas observações sobre os anexos às alegações finais escritas. A Comissão não apresentou suas observações aos mencionados anexos.

11. Dispêndios em aplicação do Fundo de Assistência. Em 19 de setembro de 2014, o Estado enviou suas observações ao relatório sobre os dispêndios realizados em aplicação ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas que lhe foi enviado pela Secretaria do Tribunal em 12 de setembro de 2014.

⁷ Compareceram à audiência pública as seguintes pessoas: Pela Comissão, James Louis Cavallaro, Silvia Serrano Guzmán e Jorge Meza Flores. Pelos representantes, Gisela Astocondor Salazar e Jorge Antonio Abrego. Pelo Estado Luís Alberto Huerta Guerrero, Iván Arturo Bazán Chacón e Mauricio César Arbulú Castrillón.

⁸ Os declarantes chamados a prestar depoimento em audiência pública eram: Luís Alberto Bejarano Laura, suposta vítima, Pablo Talavera Elguera, testemunha proposta pelo Estado e Nubia Serrano Wittingham, perita oferecida pela Comissão.

III Competência

12. O Peru ratificou a Convenção em 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. O Estado interpôs duas exceções preliminares alegando que o Tribunal não teria competência para conhecer do presente caso (par. 13 *infra*). Portanto, a Corte decidirá primeiro sobre as exceções preliminares interpostas, posteriormente, se juridicamente procedente, o Tribunal passará a decidir sobre o mérito e as reparações solicitadas.

IV Consideração Prévia

- 13. O Estado apresentou duas exceções preliminares, a primeira refere-se à alegada "improcedência quanto à formulação de novas alegações e argumentos apresentados pelos representantes das supostas vítimas não apresentados pela Comissão em seu Relatório de Mérito" e, a segunda, à alegação sobre a "'quarta instância', relacionada à pretensão de revisar soluções judiciais internas ditadas em observância ao devido processo".
- 14. Em relação à primeira exceção preliminar, o Estado indicou que os representantes buscavam que "novos fatos e alegações", invocados no escrito de petições e argumentos, fossem avaliados pela Corte e indicou que a "possibilidade de ajuizamento perante a Corte está sujeita unicamente aos fatos do Relatório de Mérito", o qual "constitui o marco fático do processo e delimita as pretensões". Dessa forma, indicou que os supostos novos fatos e alegações "nunca foram matéria de debate ou discussão no trâmite perante a Comissão" e solicitou que as "novas alegações e argumentos" sejam "excluídas ou omitidas na emissão da sentença de mérito".
- 15. O Estado referiu-se de maneira específica às alegações dos representantes que se resumem a seguir:
 - (i) O uso da força pública por parte das Forças Armadas regulado pelo Decreto Legislativo nº 1095;
 - (ii) A condenação imposta pela Turma Penal Nacional à Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, supostamente sem considerar a gravidade dos deveres infringidos;
 - (iii) Os familiares das supostas vítimas alegadamente não puderam impugnar a pena imposta, de acordo com o artigo 290 do Código de Procedimentos Penais;
 - (iv) A pena imposta supostamente não foi proporcional ao dano causado às supostas vítimas;

- (v) A pena não teria sido cumprida de maneira efetiva, pois o sentenciado Antonio Mauricio Evangelista Pinedo teria tido acesso ao benefício penitenciário de regime semiaberto, tendo cumprido apenas 1 ano e 6 meses de prisão;
- (vi) Os familiares das supostas vítimas não haviam tido nenhuma intervenção no trâmite do referido benefício penitenciário e solicitaram sua revisão judicial;
- (vii) Unicamente se havia processado e punido ao autor direto dos fatos, alegadamente desconsiderando que as ações desta pessoa respondiam a superiores hierárquicos, agentes estatais que supostamente não efetuaram um controle efetivo de seus subordinados; e
- (viii) Não havia sido matéria de sanção a falta de auxílio às supostas vítimas do disparo.

16. Os representantes sustentaram que os fatos contestados pelo Estado não se encontram fora do marco fático e que se trata de fatos que permitem explicar, contextualizar e esclarecer os fatos que foram apresentados no Relatório de Mérito. Acrescentaram que "ambas as partes tiveram amplas possibilidades de exercer [seu] direito à defesa" a respeito, e que é "absolutamente inverídico que esses [fatos] não tenham sido debatidos no processo correspondente". Por outro lado, a Comissão considerou que os argumentos do Estado não têm caráter de exceção preliminar, mas de uma controvérsia de mérito e que os fatos ou alegações apontadas pelo Estado guardam "relação direta" com o marco fático definido em seu Relatório de Mérito. Os representantes e a Comissão apontaram a respeito de cada uma das referidas alegações (par. 15 supra) os parágrafos relevantes do Relatório de Mérito.

17. De acordo com o exposto, a Corte considera que o Estado interpôs a referida exceção preliminar fazendo particular referência a alguns supostos "novos fatos e alegações" apresentados pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos. Sem embargo, este Tribunal constata que as alegações as quais se refere o Estado, unicamente correspondem a considerações de direito e não a novos fatos, por não se tratar de uma questão de admissibilidade ou competência do Tribunal que deve ser resolvido como uma exceção preliminar, tal como foi solicitado pelo Estado.

18. De outra parte, a Corte recorda sua jurisprudência, segundo a qual a possibilidade de alterar ou variar a qualificação jurídica dos fatos objetos de um caso concreto é permitida no marco de um processo no Sistema Interamericano e que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos compreendidos na demanda ou no Relatório de Mérito, sempre

20/08/2018 11:29:44

Book RMP 67.indb 456

e quando se atenham aos fatos contidos neste documento, porque são as supostas vítimas as titulares de todos os direitos consagrados na Convençãoº.

19. Em consequência, a Corte considera que a interposição do Estado não corresponde à uma exceção preliminar, e que, por se tratar de assuntos relacionados ao mérito do caso, as referidas alegações de direito apresentadas pelos representantes serão analisadas nos capítulos correspondentes desta Sentença.

Exceção Preliminar

20. Em relação à segunda exceção preliminar estabelecida sobre a "quarta instância", o Estado sustentou que a avaliação de certas alegações dos representantes em relação ao processo judicial interno¹⁰, relacionados às alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, instaria a Corte a atuar como um tribunal de guarta instância, porque levaria a se pronunciar sobre situações de fato e de direito dentro do ordenamento jurídico peruano, o qual excederia seu âmbito de competência. Acrescentou que a Corte não poderia substituir sua própria avaliação dos fatos pelos tribunais internos, já que, por regra geral, é tarefa dos tribunais peruanos avaliar e interpretar as próprias normas. O contrário seria como se a Corte interviesse como uma "quarta instância". Ademais, alegou que a Corte "não pode se fazer de um tribunal de apelação para examinar supostos erros de fato que podem ter sido cometido pelos tribunais nacionais que tenham atuado dentro dos limites de sua competência"11.

21. Os representantes indicaram que, no presente caso, não se busca que a Corte atue como um tribunal de apelação, mas que os órgãos do Sistema Interamericano possam revisar as atuações judiciais internas para determinar sua compatibilidade com a Convenção. Ademais, indicaram que os fatos referidos pelo Estado estão relacionados com o mérito do caso, por isso, solicitam que a Corte indefira a exceção preliminar interposta. Por sua vez, a Comissão acrescentou que as alegações dos representantes apontadas pelo Estado se referem à componentes da resposta judicial do Estado peruano à luz dos padrões interamericanos em matéria do dever de investigar e de punir violações de direitos humanos com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, assim, a análise dessas não pretende a revisão da

⁹ Cf. Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n° 98, par. 155; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C nº 279, par. 38.

¹⁰ O Estado referiu-se às mesmas alegações dos representantes resumidos no par. 15 desta Sentença, com a exceção da alegação a respeito do uso da força, mas incluindo a alegação dos representantes de que o pagamento da indenização ordenado em nível interno, por dano moral aos familiares das supostas vítimas falecidas era apenas pela perda de seus entes queridos, sem considerar as alegações de sofrimentos causados pelo processo em busca de justiça por parte destes familiares.

¹¹ A respeito, o Estado sustentou que a totalidade dos atos ou omissões aduzidas como violações da Convenção Americana, inclusive os de caráter processual e procedimental, já foram avaliados e determinados por órgãos judiciais nacionais, independentes e imparciais, através de recursos efetivos e eficazes do ponto de vista das garantias judiciais e da proteção judicial.

sentença final no processo penal, mas uma determinação sobre a compatibilidade desta resposta judicial com os referidos padrões, o que corresponderia a uma análise de mérito que a Corte deverá efetuar.

- 22. Em relação ao exposto, esta Corte estabeleceu que, para que a exceção da quarta instância seja procedente, "seria necessário que o solicitante buscasse que a Corte revisasse a sentença de um tribunal interno em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, ao invés, seja alegado que tal sentença incorreu em uma violação de tratados internacionais sobre os quais o Tribunal"¹² tenha competência. Ademais, este Tribunal estabeleceu que, ao se avaliar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode ocorrer uma intrínseca inter-relação entre a análise do direito internacional e do direito interno¹³. Portanto, a determinação de se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não em uma violação das obrigações internacionais do Estado, pode levar a Corte a examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana¹⁴.
- 23. No presente caso, a Corte considera que os argumentos apresentados pelo Estado têm relação às alegadas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção, combinados com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Este Tribunal efetuará, entre outras, uma análise das etapas processuais internas para poder pronunciar-se sobre estas alegadas violações. Esta análise será realizada nos capítulos correspondentes desta Sentença sobre o mérito do caso.
- 24. Posto isso, a Corte considera que deve indeferir a exceção preliminar proposta pelo Estado por ser improcedente.

VI Prova

A. Prova documental, testemunhal e pericial

25. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pelo Estado, pelos representantes e pela Comissão, anexos a seus escritos principais e como prova para melhor deliberar. Ademais, a Corte recebeu as declarações da testemunha Pablo Rogelio Talavera Elguera e das supostas vítimas Víctor Tarazona Hinostroza e Santiago Pérez Vera. Igualmente, recebeu os pareceres periciais de Victor Jesús Gonzáles Jáuregui, Víctor Manuel Cubas Villanueva e Josephine Marie Burt. Todas

¹² Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2014. Série C n° 220, par. 18; e Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 247, par. 18.

¹³ Cf. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, par. 16; e Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 140.

¹⁴ Cf. Caso dos "Meninos de Rua (Niños de la Calle)" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, par. 222; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 243.

essas declarações foram prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Quanto à prova prestada em audiência pública, a Corte recebeu a declaração da suposta vítima Luís Alberto Bejarano Laura.

B. Admissão da prova

26. O Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão, e cuja admissibilidade não foi contravertida, nem objetada¹⁵. Em relação a alguns documentos apontados por meio de endereços eletrônicos, que sejam possíveis serem consultados até a data da emissão da Sentença, a Corte estabeleceu que, se uma parte ou a Comissão proporcionar pelo menos o endereço eletrônico direto do documento que cita como prova, e for possível acessá-lo, não afeta a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pela Corte, pela outra parte ou pela Comissão¹⁶. Portanto, não houve oposição ou observações das partes nem da Comissão sobre a admissibilidade de tais documentos.

27. Dessa forma, a Corte considera pertinente admitir a declaração da suposta vítima Luís Bejarano Laura, recebida em audiência pública, e a declaração testemunhal e pareceres prestados perante agente dotado de fé pública, desde que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente em exercício na Resolução que ordenou recebê-los¹² e ao objeto do presente caso.

C. Valoração da prova

28. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 57 do Regulamento, assim como em sua reiterada jurisprudência em matéria de prova e sua apreciação, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais enviados pelas partes e pela Comissão nos momentos processuais oportunos, as declarações e pareceres prestados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (affidavit) e na audiência pública. Para tanto, estará sujeita aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente, levando em consideração o conjunto do acervo probatório e o alegado na causa¹ª. Dessa forma, a declaração prestada pela suposta vítima será valorada dentro do conjunto das provas do processo, na medida em que possa proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências¹ª.

¹⁵ Cf. Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 140; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 113.

¹⁶ Cf. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 165, par. 26; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 115.

¹⁷ Os objetos de todas estas declarações encontram-se estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte, de 26 de março de 2014.

¹⁸ Cf. Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37 par. 76; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, par. 31.

¹⁹ Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 22, par. 43; e Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, par. 39.

VII Fatos

29. No presente capítulo se expõem os seguintes fatos do caso: a) a morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez e as lesões sofridas por Luís Alberto Bejarano Laura; b) a investigação sobre os fatos do caso (de 9 de agosto de 1994 a 22 de maio de 1995); c) o arquivamento do caso (de 14 de junho de 1995 a 11 de setembro de 2003); d) o desarquivamento do caso (de 19 de abril de 2001 a 21 de janeiro de 2003); e) o processamento e condenação de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo (de 21 de janeiro de 2003 a 23 de julho de 2008), e f) o cumprimento da condenação e as reparações às supostas vítimas (23 de julho de 2008 e 6 de janeiro de 2011).

A. A morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez e as lesões sofridas por Luís Alberto Bejarano Laura

30. No dia 9 de agosto de 1994, cerca das 20 horas e 40 minutos, uma patrulha militar composta por 15 membros do Exército, pertencente ao batalhão de infantaria motorizada n° 40 do quartel "La Pólvora" – El Agustino –, encontrava-se realizando ações de patrulhamento pelas diferentes ruas da jurisdição de Ate Vitarte, Lima, a bordo de um veículo militar²º.

31. Diante da suposta presença de um grupo de pessoas suspeitas na altura da parada de ônibus "La Esperanza", o chefe da patrulha militar decidiu inspecionar a zona a pé, dividindo os 14 membros da patrulha em sete grupos de duas pessoas, com a finalidade de identificarem os transeuntes que se encontravam nas imediações, solicitando-lhes seus documentos de identidade. O 2° Sargento Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, de 18 anos de idade e com dezoito meses no serviço militar, e o Cabo J.C.A.L. formaram um dos grupos da patrulha²¹. Um veículo de transporte público ou micro-ônibus, que realizava a rota Lima-Chosica, deteve-se na parada "La Esperanza". No momento em que este veículo retomou a sua rota, Evangelista Pinedo e J.C.A.L. correram atrás do micro-ônibus. Em seguida, houve um disparo em direção ao micro-ônibus, e como consequência desse disparo, Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez morreram e Luís Alberto Bejarano Laura sofreu lesões²².

32. Quando o chefe da patrulha militar escutou o disparo distante, contou o pessoal da tropa e se deu conta que faltavam dois membros, a saber: Antonio Mauricio Evangelista Pinedo e J.C.A.L. Momentos depois, um civil se aproximou para comunicar-lhe que um dos seus soldados havia disparado contra um veículo de transporte público e como resultado havia duas pessoas feridas. Depois, o chefe da patrulha subiu no veículo militar a fim de se dirigir ao local dos fatos, vendo, nesse

²⁰ Cf. Sentença emitida pela Turma Penal Nacional no expediente n° 13-06, em 23 de julho de 2008 (expediente de prova, fl. 58); e Parecer n° 12-2006-4 FSPN-MP/FN emitido pela Quarta Promotoria Superior Penal Nacional, em 14 de julho de 2006 (expediente de prova, fls. 76 a 81).

²¹ Cf. Parecer n° 12-2006-4 FSPN-MP/FN (expediente de prova, fls. 76 a 81).

²² Cf. Parecer n° 12-2006-4 FSPN-MP/FN (expediente de prova, fls. 76 a 81); e Sentença emitida pela Turma Penal Nacional no expediente n° 13-06, em 23 de julho de 2008 (expediente de prova, fls. 55 a 65).

momento, os soldados que faltavam na patrulha a quem pediu que subissem ao veículo, e lhes perguntou se eles haviam efetuado o disparo, ao que responderam que não²³.

- 33. Posteriormente, toda tropa foi conduzida ao local da Direção Nacional de Investigação Criminal (doravante "DININCRI") da Polícia Nacional do Peru (doravante "PNP"), para as investigações e as perícias correspondentes, chegando a determinar na DININCRI que havia sido Antonio Mauricio Evangelista Pinedo quem efetuou o disparo²⁴.
- 34. Zulema Tarazona Arrieta tinha 22 anos de idade quando faleceu em consequência de "traumatismo craniano"²⁵. Consta também que Norma Teresa Pérez Chávez, também de 22 anos de idade, morreu em consequência de "ferimento por projétil de arma de fogo penetrante no tórax"²⁶. Luís Alberto Bejarano Laura tinha 27 anos no momento dos fatos, foi atendido na Emergência do Hospital II Vitarte com "traumatismo por penetração abdominal de projétil (bala)", recebendo intervenção cirúrgica naquele mesmo dia, na qual foi praticada uma "laparotomia exploratória, reparação da laceração da parede do cólon transverso e extração do estilhaço da bala". Permaneceu hospitalizado no Serviço de Cirurgias do Hospital por três dias e recebeu alta no dia 31 de agosto de 1994².

B. A investigação sobre os fatos do caso (de 9 de agosto de 1994 a 22 de maio de 1995)

35. Por volta das 23 horas e 15 minutos do dia 9 de agosto de 1994, o Promotor de Plantão da 27ª Promotoria Provincial Penal de Lima (doravante a "Promotoria Provincial") dispôs que a Divisão de Homicídios da PNP seria responsável pelas investigações²8. Em 10 de agosto de 1994, o Chefe da Delegacia da Polícia Nacional do Peru reportou, em um relatório, sobre "as diligências preliminares efetuadas em relação aos homicídios por projétil de arma de fogo [dos] fatos ocorridos nessa jurisdição a altura do km 8 da estrada central, cometidos presumidamente por membros do Exército"²9.

36. Paralelamente, em 10 de agosto de 1994, a Chefia do Batalhão de Infantaria Motorizada (doravante "BIM") n° 40 informou ao General de Brigada, Comandante Geral da Primeira Divisão das Forças Especiais de Las Palmas (doravante "DIFFE") sobre o ocorrido em 9 de agosto de 1994, e foi indicado que "a responsabilidade direta do ocorrido corresponde ao 2° Sargento Evangelista Pinedo Antonio, por desobediência e negligência que ocasionou a morte de 2 civis"³⁰.

²³ Cf. Declaração de 17 de agosto de 1994, prestada por A.V.C. (expediente de prova, fls. 118 a 122).

²⁴ Cf. Parecer n° 12-2006-4 FSPN-MP/FN (expediente de prova, fls. 76 a 81).

²⁵ Cf. Consta, ademais, na prova que seu cadáver apresentava "ferimentos abertos de grande extensão, com perda de tecido dérmico, coro cabeludo e ósseo, que compromete face e crânio esquerdos; além disso, apresenta ferimentos e contusões na face anterior do tórax, no membro inferior esquerdo, com sinais de severo impacto traumático". Atestado nº 450-IC-H-DDCV, emitido pela Direção de Investigação Criminal da PNP em 7 de outubro de 1994, (expediente de prova, fls. 85 a 105).

²⁶ Cf. Atestado de Autópsia de Norma Teresa Pérez Chávez, emitido pelo Instituto de Medicina Legal do Ministério Público, de 10 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 110 a 111).

²⁷ Cf. Relatório médico, de 17 de setembro de 1994 (expediente de prova, fls. 112 a 113).

²⁸ Relatório n° 232-AP-07-DV (expediente de prova, fls. 159 a 162).

²⁹ *Cf.* Atestado n° 450-IC-H-DDCV (expediente de prova, fl. 89).

Ofício nº 005/MBM/BIM 40 dirigido ao Senhor Gen. Bda. Cmt. Ge. da 1ª DIFFE de Las Palmas, de 10 de agosto de 1994, (expediente de prova, fls.170 a 173).

37. Com relação às ações adotadas pela patrulha depois de conhecer dos fatos, o BIM informou ao General da Brigada da Primeira DIFFE o seguinte: 1) da presença pessoal e imediata no local dos fatos e posteriormente na Delegação Policial Ate-Vitarte; 2) foi relatado o envio de toda Patrulha com armamento e equipamento à Divisão de Homicídios da PNP, no dia 10 de agosto, para a realização das provas de balística correspondentes; 3) que ao ser individualizado Evangelista Pinedo, pela Divisão de Homicídios, determinou-se, imediatamente, que "se encontre na qualidade de detido"; 4) que foi feito contato com os familiares dos falecidos, cobrindo os gastos do funeral; 5) encarregou-se um Tenente da compra de uma sepultura perpétua no Cemitério de Chosica, de acordo com a solicitação dos familiares; e 6) encarregou-se um capitão para visitar Luís Bejarano Laura no Hospital do Seguro de Vitarte e fazer contato com ele, a fim de sanar suas necessidades imediatas³¹.

38. Em 10 de agosto de 1994, as autoridades militares interrogaram Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, o qual confessou ser o responsável pelos fatos³². Naquele mesmo dia, o Comandante Geral da Primeira DIFFE, enviou uma denúncia ao Presidente do Conselho de Guerra da 2ª Zona Judicial do Exército, e pôs Evangelista Pinedo à disposição "por ter cometido o suposto delito de homicídio por negligência" e informou que procedia a entrega da arma causadora do fato³³.

39. Em 12 de agosto de 1994, a Coordenadora Nacional de Direitos Humanos (doravante "CNDDHH") apresentou uma denúncia perante a Promotoria da Nação, pela morte, lesões e abandono de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, assim como em agravo de outras pessoas não identificadas³⁴. Em 25 de agosto de 1994, o Promotor Supremo Adjunto encarregado da Secretaria Geral da Promotoria da Nação remeteu à Promotoria Provincial a denúncia da CNDDHH³⁵.

40. Em 31 de agosto de 1994, o Conselho Permanente de Guerra (doravante "Conselho de Guerra") resolveu abrir instrução contra Antonio Mauricio Evangelista Pinedo "pela comissão de delitos de homicídio culposo em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez e lesões culposas em detrimento de [Luís] Bejarano Laura", para cujo efeito habilitou a jurisdição do Terceiro Juizado Militar

³¹ *Cf.* O exame da prova permite destacar algumas diligências complementares, a saber: "a) a presença pessoal e imediata do subscrito e do Cap. S-2 da Unidade Cap. Inf. Guevara Montoya Alfredo no local dos fatos e, posteriormente, na Delegacia Policial de Ate Vitarte, onde se pôde conhecer que as pessoas falecidas foram: Tarazona Arrieta, Zulema e Pérez Chávez, Norma, sendo ferido Bejarano Laura, Alberto; b) Em decorrência do ocorrido, em coordenação com a PNP, enviou-se toda a tropa com armamento e equipamento à Divisão de Homicídios da PNP as 0400 do dia 10AG094, para as provas de balística correspondentes, a fim de esclarecer os fatos, individualizar as responsabilidades e não se ocultar ou apagar provas; c) O PC da DIFFE e o senhor Gen. Bda. Comandante Geral da DIFFE foram comunicados informando-os dos acontecimentos".

³² *Cf.* Declaração testemunhal de 10 de agosto de 1994, prestada pelo Sargento Antonio Mauricio Evangelista Pinedo (expediente de prova, fls. 173 a 175).

Cf. Ofício nº 402 K-1/1ra Div FFEE/20.04, de 10 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 176 a 178).
 Cf. Escrito dirigido por parte da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos à Promotora da Nação,

de 10 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 181 a 183).

35 Cf Oficio nº 4547 04 MP SECEIN amitida pola Promotor Suprema Adjunto ancarragado da Promotoria.

³⁵ Cf. Oficio nº 4547-94-MP-SEGFIN, emitido pelo Promotor Supremo Adjunto encarregado da Promotoria da Nação, de 25 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 2.943 a 2.944).

Permanente de Lima (doravante "Juizado Militar") e ordenou ao Instrutor que interpusesse a presente disputa de competência ao foro comum, "no caso de existir processos abertos no referente tribunal pelos mesmos fatos"³⁶.

41. Durante o mês de agosto de 1994, a Direção de Investigações Criminalísticas da Polícia Nacional do Peru recolheu as manifestações de algumas testemunhas dos fatos³7, especificamente, de J.C.A.L.³8, de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo³9 e de Luís Alberto Bejarano Laura⁴0. Ao final da investigação policial foi concluído que Antonio Mauricio Evangelista Pinedo foi o suposto autor de um duplo homicídio e lesões por projétil de arma de fogo, em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Teresa Pérez Chávez e Luís Alberto Bejarano Laura⁴1.

42. Em 2 de novembro de 1994, o Promotor Provincial formulou a denúncia penal perante o 27° Juizado Penal de Lima (doravante o "Juizado Penal") contra Antonio Mauricio Evangelista Pinedo pelo delito de homicídio "em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez", e pelo delito de lesões em detrimento de Luís Alberto Bejarano Laura⁴².

43. Em 24 de novembro de 1994, o Juizado Militar solicitou ao Juizado Penal que declinasse de conhecer o caso, com base na existência de um processo penal perante aquele Juizado Militar, dado que o ilícito penal havia sido cometido quando o imputado cumpria um "Plano de Operações e Patrulhamento segundo ordens Superior". Nessa solicitação, informava-se que, na jurisdição militar, havia sido aberta instrução em 31 de agosto de 1994, contra Antonio Mauricio Evangelista Pinedo e que o Juizado Militar havia determinado a detenção do imputado em 13 de setembro de 1994, medida que vinha cumprindo naquela data no Presídio Militar de Rimac⁴³.

44. Em 12 de dezembro de 1995, mais de um ano depois da referida solicitação de declínio de competência e depois do caso ter sido arquivado na jurisdição militar e

³⁶ Cf. Causa n° 270-94. Escrito do Presidente do Conselho Permanente de Guerra da 2ª ZJE e outros, de 31 de agosto de 1994 (expediente de prova, fl. 180).

³⁷ Depoimento de V.M.T.A., de 10 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 123 a 125); Depoimento de M.A.S.R., de 10 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 126 a 128); Depoimento de J.L.B.P., de agosto 1994, (expediente de prova, fls. 129 a 131); Depoimento de G.R.A., de 10 de agosto de 1994, perante o Instrutor C.O.A.S., Capitão da Polícia Nacional do Peru (expediente de prova, fls. 132 a 134); Relatório n° 232-AP-07-DV (expediente de prova, fls. 2.934 a 2.937).

³⁸ *Cf.* Atestado Policial n° 450-IC-H-DDCV (expediente de prova, fls. 85 a 105); Depoimento de J.C.A.L. de 17 de agosto de 1994, perante C.O.A.S., Capitão da PNP e Dra. F.C.R., Promotora Adjunta de Apoio à 27ª PPPL (expediente de prova, fls. 135 a 139).

³⁹ *Cf.* Depoimento do 2° Sargento EP. Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, de 17 de agosto de 1994, perante C.O.A.S., Capitão da PNP, e Dra. F.C.R., Promotora Adjunta de Apoio à 27ª PPPL (expediente de prova, fls. 140 a 143). Antonio Mauricio Evangelista Pinedo já havia declarado perante o Investigador Guevara Montoya, no dia 10 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 173 a 175).

⁴⁰ Cf. Depoimento de Luís Alberto Bejarano Laura perante C.O.A.S., Capitão da PNP, em 19 de agosto de 1994 (expediente de prova, fls. 144 a 146).

⁴¹ Cf. Atestado Policial nº 450-IC-H-DDCV (expediente de prova, fls. 85 a 105).

⁴² Cf. Denúncia nº 455-94 dirigida ao Juiz Penal, em 2 de novembro de 1994 (expediente de prova, fls. 155 a 158 e fls. 2.945 a 2.946).

⁴³ Cf. Ofício n° 2332-94/3er.JMP-2da.ZJE do Terceiro Juizado Permanente da Segunda Zona Judicial do Exército, dirigido ao Juiz Penal Provincial do 27° Juizado Penal de Lima, de 24 de novembro de 1994 (expediente de prova, fls. 184 a 185).

ordinária (par. 48 e ss. *infra*), o Juizado Penal declarou infundada essa solicitação já que dos autos não se depreendia documentação alguma que certificasse os fundamentos dessa solicitação e que o fato matéria da instrução se encontrava tipificado como homicídio simples⁴⁴.

45. Em 25 de novembro de 1994, o Juizado Penal abriu instrução contra Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, tal e como foi solicitado pela Promotoria, foi ordenado que se recebesse a declaração instrutiva do imputado, decretou-se mandado de detenção contra ele e a realização de diversas diligências⁴⁵.

46. Em 10 de janeiro de 1995, Santiago Pérez Vera, pai de Norma Teresa Pérez Chávez, e Víctor Tarazona Hinostroza, pai de Zulema Tarazona Arrieta, apresentaram escritos solicitando serem constituídos como parte civil no processo penal iniciado pela morte de seus familiares⁴⁶, petições que foram admitidas pelo Juizado Penal mediante decisões de 10 e 11 de janeiro do mesmo ano, respectivamente⁴⁷. Em 25 de janeiro de 1995, Santiago Pérez Vera solicitou ao Juizado Penal a reiteração da ordem de detenção contra o imputado para ser colocado à disposição do juizado. Além disso, solicitou que reiterasse a intimação de A.V.C., com o propósito de comparecer para prestar declarações ao juizado⁴⁸.

47. Em 25 de abril de 1995, a Promotoria Provincial solicitou ao Juiz Penal, *inter alia*, um prazo de ampliação de 30 dias para realizar uma série de diligências e propôs, entre outras, que se recebesse a declaração instrutiva do acusado e que se insistisse na diligência de comparecimento dos militares que trabalham no BIM⁴⁹. Em 2 de maio de 1995, a Juíza Penal ampliou o prazo de instrução solicitado para que fossem realizadas diversas diligências⁵⁰. Adicionalmente, em 22 de maio de 1995, a defesa dos familiares das supostas vítimas solicitou ao Juizado Penal recolher as declarações testemunhais dos passageiros do ônibus, a saber: de G.R.A.C., de M.A.S.R., motorista e cobrador do veículo, respectivamente; e de Luís Alberto Bejarano Laura⁵¹.

C. O arquivamento do caso (de 14 de junho de 1995 a 11 de setembro de 2003)

48. Em 14 de junho de 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26.479, mediante a qual se concedeu anistia ao pessoal militar, policial ou civil envolvido em todos os fatos

⁴⁴ *Cf.* Escrito de 12 de dezembro de 1995, Juíza Penal e Alejandro Huaman García, Secretário do 27° Juizado Penal de Lima (expediente de prova, fls. 186 e 187).

⁴⁵ Cf. Escrito de 25 de novembro de 1994 (expediente de prova, fls. 163 a 165).

⁴⁶ Cf. Escrito de Santiago Pérez Vera solicitando constituir-se em parte civil de 10 de janeiro de 1995 (expediente de prova, fls. 147 a 148); e Escrito de Víctor Tarazona Hinostroza solicitando constituir-se em parte civil, de 10 de janeiro de 1995 (expediente de prova, fls. 149 a 150).

⁴⁷ Cf. Decisão exarada pela Juíza Penal, em 10 de janeiro de 1995 (expediente de prova, fls. 2.956 a 2.957); e Decisão exarada pela Juíza Penal, em 11 de janeiro de 1995 (expediente de prova, fls. 2.958 a 2.959).

⁴⁸ Cf. Escrito de Santiago Perez Vera ao 27° Júizado Penal de Lima, de 25 de janeiro de 1995 (expediente de proya, fls. 2,540 a 2,541)

⁴⁹ Cf. Escrito dirigido ao Juiz Penal, de 25 de abril de 1995, no expediente n° 431-94, Promotor Provincial da 27ª Promotoria Provincial Penal de Lima (expediente de prova, fls. 168 a 169).

⁵⁰ Cf. Escrito de 2 de maio de 1995da Juíza Penal e de Edward Díaz Tantalean, Secretário do 27° Juizado Penal de Lima (expediente de prova, fls. 188 a 189).

⁵¹ *Cf.* Escrito de Víctor Tarazona Hinostroza e da APRODEH ao 27° Juizado Penal de Lima, em 22 de maio de 1995 (expediente de prova, fls. 2.542 a 2.543).

derivados ou surgidos por ocasião ou em consequência da luta contra o terrorismo e que pudessem ter sido cometidos de forma individual ou em grupo a partir de maio de 1980 até a data da promulgação da lei⁵².

49. O artigo 4° da referida Lei dispôs que o Poder Judiciário, o Foro Comum, o Foro Militar e o Executivo deveriam proceder a anulação dos antecedentes policiais, judiciais ou penais registrados contra os anistiados por esta Lei, assim como deixar sem efeito qualquer medida restritiva de liberdade e libertar os anistiados que estivessem sofrendo prisão, detenção, ou medida privativa de liberdade, ficando subsistentes as medidas administrativas adotadas⁵³. Dessa forma, o artigo 6° da mencionada Lei dispôs o arquivamento definitivo de todos os processos judiciais, inclusive os que estavam em tramitação ou com sentença, e a proibição de iniciar uma nova investigação sobre os fatos matéria desses processos⁵⁴.

50. Em 28 de junho de 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26.492 que interpretou o artigo primeiro da Lei nº 26.479 no sentido de que a anistia geral era de aplicação obrigatória pelos órgãos jurisdicionais e alcançava "a todos os fatos derivados ou originados por ocasião ou em consequência da luta contra o terrorismo, [...] a partir de maio de 1980 até 14 de junho de 1995, sem se importar se o pessoal militar, policial ou civil envolvido, se encontre ou não denunciado, investigado, processado ou condenado, ficando todos os casos judiciais em tramitação ou em execução arquivados definitivamente"55.

- 51. Em 16 de junho de 1995, a parte civil enviou um escrito à Promotoria Provincial solicitando a não aplicação da Lei de Anistia ao presente caso por ser manifestadamente inconstitucional⁵⁶.
- 52. Em 20 de junho de 1995, o Conselho Supremo de Justiça Militar resolveu aplicar o benefício de anistia a Antonio Evangelista Pinedo, ao considerar que sua

Book RMP 67.indb 465

⁵² *Cfr.* Lei nº 26.479, de 14 de junho de 1995, que concede anistia geral ao pessoal militar, policial e civil, em diversos casos. O artigo 1º dispõe que "Conceda-se anistia geral ao pessoal Militar, Policial ou Civil, qualquer que seja sua situação Militar ou Policial ou Funcional correspondente, que se encontre denunciado, investigado, indiciado, processado ou condenado por delitos comuns e militares nos Tribunais Comuns ou Privativo Militar, respectivamente, por todos os fatos derivados ou surgidos por ocasião ou como consequência da luta contra o terrorismo e que possam ter sido cometidos de forma individual ou em grupo a partir de maio de 1980 até a data da promulgação da presente Lei".

⁵³ *Cf.* Lei n° 26.479, artigo 4°: "O Poder Judiciário, o Foro Comum, o Foro Privativo Militar e o Executivo, procederão até este dia, sob responsabilização, a anular os antecedentes policiais, judiciais ou penais, que foram registrados contra os anistiados por esta Lei, assim como a deixar sem efeito qualquer medida restritiva de liberdade que possa afeta-lhes. Procederão igualmente a libertar os anistiados que estiverem sofrendo prisão, detenção, ou medida privativa de liberdade, ficando subsistentes as medidas administrativas adotadas". ⁵⁴ *Cf.* Lei n°26.479, artigo 6°: "Os fatos ou delitos compreendidos na presente anistia, assim como os sobrestamentos definitivos e as absolvições, não são suscetíveis de investigação, pesquisa ou procedimento sumário; ficando, todos os casos judiciais, em trâmite ou em execução, arquivados definitivamente".

⁵⁵ Cf. Lei nº 26.492, artigo 3º "interpreta-se o artigo 1º da Lei nº 26.479 no sentido que a anistia geral que se concede é de obrigatória aplicação pelos Órgãos Jurisdicionais e alcança a todos os fatos derivados ou originados por ocasião ou em consequência de luta contra o terrorismo, cometidos de forma individual ou em grupo, a partir de maio de 1980 até 14 de junho de 1995, sem se importar se o pessoal militar, polícia ou civil envolvido, se encontre ou não denunciado, investigado, sujeito a processo penal ou condenado; ficando todos os casos judiciais em tramitação ou em execução arquivados definitivamente em conformidade com o artigo 6° da mencionada Lei".

⁵⁶ Cf. Escrito dirigido ao senhor Promotor da 27ª Promotoria Provincial Penal de Lima, de 16 de junho de 1995, assinado por Ivana M. Montoya Lizárraga e Santiago Pérez Vera (expediente de prova, fls. 199 a 206).

conduta foi cometida por ocasião da luta contra o terrorismo. A decisão indica que, em consequência, foi ordenada a anulação de qualquer medida restritiva de liberdade do imputado, o arquivamento definitivo da causa e a anulação dos antecedentes policiais, judiciais e penais registrados por este motivo, devendo comunicar-se esta decisão ao órgão jurisdicional responsável pela sua execução⁵⁷.

53. Posteriormente, em 23 de junho de 1995, Antonio Mauricio Evangelista Pinedo solicitou ao Juizado Penal que lhe fossem concedidos os benefícios da Lei nº 26.479, já que os fatos de 9 de agosto de 1994, ocorreram no âmbito de uma operação antissubversiva e durante as horas de serviço como integrante do pessoal da tropa do Exército peruano, durante a prorrogação do Estado de Emergência no Departamento de Lima e na Província Constitucional do Callao⁵⁸.

54. Em 30 de junho de 1995, o 27° Juizado Penal de Lima ampliou novamente por 30 dias o prazo da instrução, com base na solicitação da Promotoria de 25 de abril de 1995⁵⁹.

55. Em 24 de julho de 1995, Santiago Pérez Vera, pai de Norma Teresa Pérez Chávez e parte civil, solicitou ao 27° Juizado Penal de Lima a inaplicação da Lei nº 26.479, Lei Geral de Anistia, por ser inconstitucional, isto é, a continuação da investigação e a não libertação do condenado.

56. Em 3 de agosto de 1995, Antonio Mauricio Evangelista Pinedo promoveu uma "exceção de coisa julgada" perante o Juizado Penal, já que pelos mesmos delitos e de forma simultânea se haviam iniciado dois processos contra ele, no Foro Militar e no Foro Comum e que, de acordo com a decisão de 20 de junho de 1995, o Conselho Supremo de Justiça Militar havia concedido o benefício aplicando a Lei n° 26.479, razão pela qual possuía o caráter de coisa julgada e não poderia ser julgado duas vezes pelo mesmo fato⁶¹.

57. Em 22 de junho de 1995, uma unidade do Exército respondeu o ofício enviado em 2 de maio de 1995, pelo Juizado Penal de Lima (par. 47 *supra*), que solicitava o comparecimento dos membros da patrulha do Exército para que prestassem sua declaração, indicando que havia determinado o comparecimento do pessoal intimado a esse juízo⁶².

58. Em 18 de agosto de 1995, a Promotoria Provincial apresentou seu parecer perante o Juizado Penal recomendando que fosse declarado fundamentado o incidente

⁵⁷ Cf. Escrito de 20 de junho de 1995, do Secretário Geral do C.S.J.M., Coronel S.J.E. Roger N. Araujo Calderón (expediente de prova, fls. 197 a 198).

⁵⁸ Cf. Escrito de 23 de junho de 1995, recebido no 27° Juizado Penal de Lima em 26 de junho de 1995, (expediente de prova, fls. 195 a 196).

⁵⁹ *Cf.* Escrito de 30 de junho de 1995, da Juíza Penal, e o Secretário do 27° Juizado Penal de Lima, Edward Díaz Tantalean (expediente de prova, fls. 2.969 a 2.970).

⁶⁰ Cf. Escrito apresentado por Santiago Pérez Vera de 24 de julho de 1995 (expediente de prova, fls. 2.971 a 2.978).

⁶¹ Cf. Exceção de Coisa Julgada promovida pelo condenado Antonio Mauricio Evangelista Pinedo pelo delito contra a vida, o corpo e a saúde – homicídio simples e outros -, perante 27°Juizado Penal de Lima de 3 de agosto de 1995 (expediente de prova, fls. 207 a 210).

⁶² Cf. Oficio nº 879 CP-PREBOSTE 2/29.02.03 de 22 de junho de 1995 (expediente de prova, fls. 192 a 193).

de "exceção de coisa julgada" interposto⁶³. Em 7 de setembro de 1995, a Promotoria Provincial reiterou sua opinião ao Juizado Penal⁶⁴.

59. Em 11 de setembro de 1995, o Juizado Penal declarou fundamentada a exceção de coisa julgada e determinou o arquivamento definitivo da causa. A decisão dispôs, também, que se comunicasse a imediata liberdade do imputado e se anulasse os antecedentes penais e judiciais gerados por motivo da instrução. Em 12 de setembro de 1995, a Juíza Penal solicitou ao Juizado Militar que ordenasse a imediata liberdade do condenado⁶⁵.

D. O desarquivamento do caso (de 19 de abril de 2001 a 21 de janeiro de 2003)

60. Em 19 de abril de 2001, as partes civis apresentaram perante o Juizado Penal uma solicitação de "desarquivamento" do processo, pediram que fosse tornada sem efeito a decisão de 11 de setembro de 1995 que declarou fundamentada a "exceção de coisa julgada", e solicitaram que fosse determinada a reabertura do processo, referindo-se à sentença do caso *Barrios Altos* Vs. *Peru*, de 14 de março de 2001, na qual este Tribunal declarou que as Leis de Anistia n° 26.479 e 26.492 eram incompatíveis com a Convenção Americana e, em consequência, careciam de efeitos jurídicos⁶⁶.

61. Em 7 de junho de 2001, os familiares das supostas vítimas solicitaram ao Conselho Supremo de Justiça Militar que a anistia fosse tornada sem efeito e se declarasse a nulidade do processo e da declaração de declínio de competência, em virtude do assinalado pela Corte Interamericana. Esse pedido foi reiterado em 31 de janeiro e 25 de abril de 2002⁶⁷.

62. Em 29 de agosto de 2001, a Promotoria Provincial enviou seu parecer ao Juizado Penal em relação à solicitação dos peticionários, propondo que fosse declarada improcedente, já que os peticionários haviam anexado uma cópia simples da sentença

⁶³ Cf. Escrito da Promotoria Provincial, dirigido à Juíza Penal de 18 de agosto de 1995 (expediente de prova, fls. 211 a 212).

⁶⁴ Cf. Escrito da Promotoria Provincial de Lima dirigido à Juíza Penal de 7 de setembro de 1995, Exceção de Coisa Julgada (expediente de prova, fls. 215 a 216).

⁶⁵ Cf. Resolução emitida pelo 27º Juizado Penal de Lima no expediente N-431-94 de 11 de setembro de 1995 (expediente de prova, fls. 217 a 218), e Ofício nº 431-91.EDT emitido por María Teresa Jara García, Juíza Penal, dirigido ao 3º Juizado Permanente da 2ª Zona Judicial do Exército de 12 de setembro de 1995 (expediente de prova, fls. 220 a 221).

⁶⁶ Cf. Solicitação apresentada por Santiago Pérez Vera e Víctor Tarazona Hinostroza ao 27° Juizado Penal de Lima de 19 de abril de 2001 (expediente de prova, fls. 3.005 a 3.012). Ver também: Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, par. 44.

⁶⁷ Tal norma estabelece o procedimento para a execução das sentenças supranacionais, de acordo com os tratados dos quais o Peru faz parte, na qual as sentenças emitidas por tribunais internacionais devem ser transcritas pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente da Corte Suprema, que, por sua vez, as remete à Turma na qual se esgotou a jurisdição interna e dispõe a execução da sentença supranacional pelo Juiz Especializado ou Misto Competente. *Cf.* Escrito de Santiago Pérez Vera e Víctor Tarazona Hinostroza ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar, de 7 de janeiro de 2001 (expediente de prova, fls. 2.544 a 2.551); Escrito de Víctor Tarazona Hinostroza ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar de 31 de janeiro de 2002 (expediente de prova, fls. 2.552 a 2.555); e Escrito de Gloria Cano Legua, advogada de Víctor Tarazona Hinostroza, ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar de 25 de abril de 2002 (expediente de prova, fls. 2.556 a 2.560).

da Corte Interamericana no caso *Barrios Altos* sem cumprir com o procedimento estabelecido no Texto Único Ordenado da Lei Orgânica do Poder Judiciário⁶⁸.

63. Em 23 de outubro de 2002, a Promotoria Provincial emitiu um parecer favorável ao "desarquivamento" da causa e à continuação do processo, depois de ter recebido a referida Sentença da Corte Interamericana, em conformidade com a Lei Orgânica do Poder Judiciário⁶⁹.

64. Em 21 de janeiro de 2003, o Juizado Provincial ordenou o "desarquivamento" da causa, a reabertura do processo penal, declarou a nulidade da decisão na qual declarou fundada a "exceção de coisa julgada" a favor de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, e ampliou o prazo de instrução a fim de que fossem realizadas ou remetidas uma série de diligências e oficiou-se à Polícia Judicial para que localizasse e detivesse o acusado⁷⁰.

E. O processamento e condenação de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo (de 21 de janeiro de 2003 a 23 de julho de 2008)

65. Em 12 de maio de 2003, o Promotor Provincial solicitou a Juíza da causa que se concedesse uma ampliação de prazo de 30 dias para a instrução, com base em que o estágio da investigação se encontrava incipiente e que a prorrogação do prazo era necessária principalmente para comunicar à autoridade competente a localização e detenção do processado, e receber as declarações testemunhais dos membros da patrulha do Exército⁷¹. Em 9 de junho de 2003, o 30° Juizado Provincial Penal de Lima notificou a concessão da ampliação do prazo de instrução ao Promotor da causa, para a execução de diversas diligências e recebimento das declarações testemunhais⁷².

66. Em 15 de julho de 2003, tomou-se o depoimento do Técnico de Terceira do Exército, Antonio Enrique Vivas Chapilliquen, Chefe da Patrulha Militar em que participava Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, em 9 de agosto de 1994⁷³. Em 21 de julho de 2003, recebeu-se a declaração de Víctor Tarazona Hinostroza⁷⁴. Em 12 de setembro de 2003, o Juizado Provincial recebeu um parecer do Promotor em que se indicam as diligências praticadas e as que não se concretizaram durante a etapa de instrução⁷⁵.

67. Em 25 de setembro de 2003, a Promotoria solicitou à Juíza Penal que incluísse no processo o Estado como terceiro civilmente responsável, tal como o havia

⁶⁸ Cf. Parecer n° 673 emitido pela 27ª Promotoria Provincial Penal de Lima no expediente n° 431-94 de 29 de agosto de 2001, (expediente de prova, fls. 230 a 232).

⁶⁹ Cf. Parecer n° 1012-02 emitido pela 27ª Promotoria Provincial Penal de Lima no expediente n° 431-02-94 de 23 de outubro de 2002 (expediente de prova, fls. 235 a 237).

⁷⁰ Cf. Auto emitido pelo 16° Juizado Penal de Lima de 21 de janeiro de 2003 (expediente de prova, fls. 240 a 243).

⁷¹ Cf. Parecer n° 1.071 emitido pela 16ª Promotoria Provincial de Lima no expediente n° 559-2002, de 12 de maio de 2003 (expediente de prova, fls. 246 a 256).

⁷² Cf. Decisão exarada pelo 30° Juizado Provisional Penal de Lima, em 9 de junho de 2003 (expediente de prova, fls. 257 a 259).

⁷³ *Cf.* Declaração testemunhal de 15 de julho de 2003, de Antonio Enrique Vivas Chapilliquen (expediente de prova, fls. 260 a 265).

⁷⁴ Cf. Declaração preventiva de 21 de julho de 2003, de Víctor Tarazona Hinostroza (expediente de prova,

⁷⁵ Cf. Parecer n° 1.587 emitido pela Promotoria no expediente n° 550-02, de 9 de setembro de 2002 (expediente de prova, fls. 270 a 273).

solicitado a parte civil em 18 de julho de 2003, já que as acusações que se imputavam ao processado ocorreram em 9 de agosto de 1994, durante uma operação efetuada pelo Exército peruano, no qual participava oficialmente⁷⁶. Em 22 de dezembro de 2003, o Juiz da causa declarou, para efeitos do pagamento das reparações que fossem ordenadas, o Ministério de Defesa como Terceiro Civilmente Responsável⁷⁷.

68. Mediante escrito de 7 de maio de 2004, a 3ª Promotoria Superior Penal de Lima solicitou ao juiz uma ampliação do prazo de 50 dias, por não ter reunido os elementos indispensáveis para concretizar um juízo certeiro sobre a perpetração dos delitos e o grau de responsabilidade do processado. Entre as diligências que se propuseram realizar se encontravam: 1) receber a declaração instrutiva do processado sob pena de ser declarado réu ausente; e 2) receber os testemunhos dos membros da patrulha e outros⁷⁸. Em 21 de maio de 2004, o Juiz concedeu a prorrogação para que se realizassem as diligências necessárias para o melhor esclarecimento dos fatos⁷⁹.

69. Em 2 de novembro de 2004, o Juiz Penal emitiu uma decisão na qual observou que todavia faltavam ser realizadas diligências de importância para os fins do processo e ordenou, entre outras coisas: 1) que fosse oficiado para a imediata localização e detenção do processado Antonio Mauricio Evangelista Pinedo; 2) que fossem tomados os depoimentos dos membros da Patrulha, e 3) que fosse comunicado à Direção de Pessoal do Exército, com caráter de urgência, a fim de informar sobre a situação profissional do processado e, no caso de se encontrar na ativa, "deveria colocá-lo fisicamente à disposição do Juizado por haver um Mandado de Detenção contra ele"80.

70. Em 2 de agosto de 2005, o Juizado Penal ampliou o prazo da instrução por 30 dias, a fim que fossem realizadas as diligências indicadas. Em relação ao recolhimento da declaração dos membros da Patrulha, foi ordenado oficiar ao Registro Nacional de Identificação e Estado Civil (doravante "RENIEC"), já que, segundo o relatório emitido pela Direção de Pessoal do Exército, o réu encontrava-se em situação de licença, e por esse motivo não haviam sido recebidas suas declarações testemunhais⁸¹.

71. Em 21 de setembro de 2005, o Juiz Penal declinou de continuar conhecendo da causa, baseado na Resolução Administrativa que ampliou a competência dos Juizados Especializados em delitos de terrorismo para também conhecerem dos delitos comuns que constituíram violações dos direitos humanos, situação na qual se encontrava o processo a juízo do Juiz Penal. Em consequência, o Juiz enviou os

⁷⁶ Cf. Parecer emitido pela Promotoria no expediente n° 550-02 de 25 de setembro de 2003 (expediente de prova, fls. 276 a 277).

⁷⁷ Cf. Decisão exarada pelo 16° Juizado Penal de Lima de 22 de dezembro de 2003 (expediente de prova, fls. 278 a 279).

⁷⁸ Cf. Parecer n° 596-2004 emitido pela 3ª Promotoria Superior Penal de Lima no expediente n° 429-2004, em 7 de maio de 2004 (expediente de prova, fls. 280 a 281).

⁷⁹ Cf. Decisão exarada pelo 16º Juizado Penal de Lima, em 21 de maio de 2004 (expediente de prova, fls. 282 a 283).

⁸⁰ Cf. Decisão exarada pelo 16° Juizado Penal de Lima, em 2 de novembro de 2004 (expediente de prova, fls. 286 a 287).

⁸¹ Cf. Registro de notificação judicial emitido pelo 16º Juizado Penal de Lima, de 2 de agosto de 2005 (expediente de prova, fls. 288 a 289).

autos à Corte Superior de Justiça de Lima, para que, por sua vez, o encaminhasse ao Juizado Especializado em delitos de terrorismo competente⁸².

72. Em 19 de dezembro de 2005, o Juiz do 4° Juizado Penal Supraprovincial solicitou ao Presidente da Turma Superior uma prorrogação excepcional do prazo para a realização de uma série de diligências, entre elas, o recolhimento da declaração instrutiva do processado e o recebimento do testemunho dos 11 membros da patrulha⁸³.

73. Em 30 de maio de 2006, o Promotor Superior Titular da Promotoria Superior Penal Nacional solicitou ao Presidente da Turma Penal Nacional que fosse concedido uma ampliação excepcional do prazo de instrução de mais 20 dias, a fim de receber a declaração instrutiva do réu ou, no caso contrário, definir sua situação jurídica; e insistir no recebimento das declarações testemunhais de 11 dos membros da patrulha⁸⁴. Em 31 de maio de 2006, a Turma Penal Nacional indeferiu a ampliação do prazo de instrução, com base em que, na referida causa, "se excedeu em demasiado o prazo de instrução assinalado na lei, além disso, prorrogou-se tal prazo em reiteradas ocasiões, [...], sendo que a não realização das diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público, na etapa de instrução, não obstaculiza a emissão de uma sentença correspondente"⁸⁵.

74. Em 14 de julho de 2006, a 4ª Promotoria Superior Penal Nacional apresentou acusação contra Antonio Mauricio Evangelista Pinedo como autor dos delitos contra a vida, o corpo e a saúde – homicídio simples – em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, e lesões graves em detrimento de Luís Alberto Bejarano Laura, e solicitou que se impusesse uma pena de dez anos de privação de liberdade, assim como o pagamento solidário com o Terceiro Civil Responsável de 30.000 novos sóis peruanos a título de reparação civil, a favor de cada uma das vítimas⁸⁶.

75. Em 3 de outubro de 2006, o acusado tinha a condição de "réu ausente" e não se tinha estabelecido data para o início do juízo oral, visto que o acusado não havia se colocado à disposição da Turma Penal Nacional⁸⁷. Posteriormente, entre os anos 2007 e 2008, os peticionários solicitaram ao Presidente da Turma Penal Nacional, em três oportunidades, que a ordem de detenção contra o processado Antonio Mauricio Evangelista Pinedo fosse atualizada e, adicionalmente, que fosse comunicada: 1) ao Escritório de Requisições da Polícia Nacional (doravante "Escritório de Requisições") para sua imediata localização, detenção e colocação à disposição da autoridade judicial; 2) à Direção de Migrações do Ministério do Interior (doravante "Direção de Migrações") e ao Escritório Nacional de Processos Eleitorais (doravante "ONPE"), a

⁸² Cf. Sentença declinatória emitida pelo 16° Juizado Penal de Lima de 21 de setembro de 2005 (expediente de prova, fls. 290 a 291).

⁸³ *Cf.* Relatório de ampliação emitido pelo 4° Juizado Penal Supraprovincial, de 19 de dezembro de 2005 (expediente de prova, fls. 292 a 295).

⁸⁴ *Cfr.* Parecer n° 09-2006-4 FSPN-MP/FN emitido pelo Promotor Superior Titular, em 19 de maio de 2006 (expediente de prova, fls. 296 a 298).

⁸⁵ *Cf.* Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 31 de maio de 2006 (expediente de prova, fls. 299 a 300).

⁸⁶ Cf. Parecer n° 12-2006-4°FSPN-MP/FN da 4° Promotoria Superior Penal Nacional do Ministério Público no expediente n° 13-06 de 14 de julho de 2006 (expediente de prova, fls. 76 a 81).

⁸⁷ Cf. Decisão n° 483 emitida pela Turma Penal Nacional no expediente n° 13-06, Secretaria de Mesa de Partes, de 3 de outubro de 2006 (expediente de prova, fls. 301 a 303).

fim de informar se o réu apresentava movimento migratório recente, assim como se havia votado nas últimas eleições respectivamente; e 3) à Polícia Judicial a fim de que apresentem um relatório sobre as ações realizadas para capturar o processado88.

76. Em 27 de junho de 2007, a Turma Penal Nacional ordenou que fosse reiterada a ordem de detenção, oficiando o solicitado⁸⁹. Em 12 de julho de 2007, a Divisão de Migrações informou a Turma Penal Nacional que o processado não possuía movimento migratório. Além disso, em 16 de julho de 2007, o ONPE informou a Turma Penal Nacional que Antonio Mauricio Evangelista Pinedo havia votado no primeiro turno das eleições gerais de 2006, assim como nas eleições regionais e municipais do mesmo ano⁹⁰. Em 22 de novembro de 2007, a Turma Penal Nacional determinou que se apresentasse e acrescentou aos autos os referidos relatóriosº1.

77. Em 7 de janeiro de 2008, a Turma Penal Nacional reiterou as ordens de detenção contra o acusado, oficiando para tal fim o Escritório de Requisições e o Escritório de Requisições Distrital⁹². Em 4 de junho de 2008, a referida Turma determinou que fosse acrescentado aos autos o Ofício emitido pela Chefia do Departamento de Detenções – Divisão da Polícia Judicial, mediante o qual informa que não foi possível a localização e detenção do réu ausente, e que continuaria com as diligências de localização correspondentes⁹³.

78. Em 20 de junho de 2008, a "Central Cartorária" (*Mesa de Partes*) informou que o acusado Antonio Mauricio Evangelista Pinedo se encontrava "novamente à disposição" e determinou o encarceramento do acusado no estabelecimento penal que corresponda, comunicando, para tal efeito, o Diretor da Carceragem Judicial de Lima⁹⁴. Em 27 de junho de 2008, a Secretaria da *Mesa de Partes* informou que o acusado se encontrava recluso no Estabelecimento Penal de Lurigancho⁹⁵. Nesse mesmo dia, a Turma Penal Nacional fixou para 21 de julho de 2008, a data para o início do juízo oral⁹⁶.

Book RMP 67.indb 471 20/08/2018 11:29:45

⁸⁸ Cf. Escrito, sem data, da Federação Internacional de Direitos Humanos dirigido ao Senhor Presidente da Turma Penal Nacional no expediente nº 13-2006 (expediente de prova, fls. 304 a 305); Escrito da Federação Internacional de Direitos Humanos dirigidos ao Senhor Presidente da Turma Penal Nacional no expediente nº 13-2006, recebido em 19 de novembro de 2007 (expediente de prova, fls. 306 a 307); e Escrito da Federação Internacional de Direitos Humanos dirigido ao Senhor Presidente da Turma Penal Nacional no expediente n° 13-2006, recebido em 3 de março de 2008 (expediente de prova, fls. 308 a 310).

⁸⁹ Cf. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 27 de junho de 2007 (expediente de prova, fls.3.073 a 3.074).

⁹⁰ Cf. Escrito da Federação Internacional de Direitos Humanos dirigido ao Senhor Presidente da Turma Penal Nacional no expediente nº 13-2006, recebido em 3 de março de 2008 (expediente de prova, fls. 308 a 310). 91 Cf. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 22 de novembro de 2007 (expediente de prova, fls. 3.075 a 3.076).

⁹² Cfr. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 7 de janeiro de 2008 (expediente de prova, fls. 3.077 a 3.078).

⁹³ Cf. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 4 de junho de 2008 (expediente de prova, fls. 3.079 a 3.080).

⁹⁴ Cf. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 20 de junho de 2008 (expediente de prova, fls. 3.081 a 3.082).

⁹⁵ Não surge da prova quanto tempo o acusado esteve em tal prisão, nem por qual delito. Cf. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 27 de junho de 2008 (expediente de prova, fls. 3.083 a 3.084).

⁹⁶ Cf. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, de 27 de junho de 2008 (expediente de prova, fls. 3.083 a 3.084).

79. Em 23 de julho de 2008, a Turma Penal Nacional emitiu a sentença condenando Antonio Mauricio Evangelista Pinedo como autor dos delitos de homicídio simples em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, e do delito de lesões graves em detrimento de Luís Alberto Bejarano Laura, estabelecendo que o mesmo havia "atuado com dolo eventual" considerando, ademais, que "os atos da investigação praticados não revelaram uma decisão de assassinar os passageiros". Como "fatores atenuantes" o tribunal interno considerou que o imputado, no momento dos fatos, tinha dezoito anos de idade e que admitiu os fatos contidos na acusação da Promotoria, declarando-se responsável pelo delito a ele imputado e responsável pela reparação civil para obter o atenuante punitivo, e foi condenado a 6 anos de pena privativa de liberdade, com a detração de sua privação de liberdade de 13 de setembro de 1994 a 29 de agosto de 1995, ordenado pelo Juizado Militar, e desde 19 de junho 20089.

80. A sentença condenatória igualmente fixou a reparação civil em 30.000 novos sóis peruanos que solidariamente deveriam pagar o condenado e o Ministério da Defesa, a favor de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, e 10.000 novos sóis peruanos a favor de Luís Alberto Bejarano Laura.

F. O cumprimento da condenação e das reparações às supostas vítimas (de 23 de julho de 2008 a 6 de janeiro de 2011)

81. Em 29 de janeiro de 2010, Antonio Mauricio Evangelista Pinedo deixou o estabelecimento penitenciário de Lurigancho, em virtude de um benefício penitenciário de regime semiaberto concedido pelo 16° Juizado Penal de Lima*.

82. De outra parte, em julho de 2008, os peticionários apresentaram um recurso de nulidade "no elemento da reparação civil"99, com base em que não havia sido considerado que a responsabilidade civil que nasce com a comissão do delito deve compreender aspectos como a restituição, reparação do dano e a indenização dos prejuízos materiais e morais¹00. Em 4 de novembro de 2008, a 1ª Turma Penal Transitória da Corte Suprema negou o recurso de nulidade interposto pelos peticionários sob o fundamento de que embora a parte civil tenha questionado a reparação civil solicitada pelo representante do Ministério Público ao emitir sua acusação, o fez fora do prazo estabelecido no artigo 227 do Código de Procedimentos Penais¹01. Em 24 de dezembro de 2008, a sentença condenatória de 23 de julho de 2008 tornou-se coisa julgada¹02.

⁹⁷ Cf. Sentença emitida pela Turma Penal Nacional no expediente N° 13-06, em 23 de julho de 2008 (expediente de prova, fls. 55 a 65).

⁹⁸ Cf. Parte s/n-DIVSMS-EP-Lurigancho, de 15 de julho de 2010 (expediente de prova, fls. 2.573 a 2.574); e Ofício nº 5418-2010-DIRSEPEN-EP-Lurigancho do Diretor do Estabelecimento Penitenciário de Lurigancho, de 5 de agosto de 2010 (expediente de prova, fls. 2.575 a 2.576).

⁹⁹ Cf. Escrito da APRODEH e da FIDH dirigido ao Senhor Presidente da Turma Penal Nacional de julho de 2008 (expediente de prova, fls. 313 a 314).

Cf. Fundamentos do recurso de nulidade apresentado pela parte civil, de 6 de agosto de 2008, contra a sentença de 23 de julho de 2008, referente ao estabelecido a título de reparação (expediente de prova, fls. 66 a 75).
 Cf. Decisão exarada pela 1ª Turma Penal Transitória R.N. nº 4370-2008, de 4 de novembro de 2008 (expediente de prova, fls. 315 a 318).

¹⁰² Cf. Decisão exarada pela Turma Penal Nacional no expediente n° 13-06, de 24 de dezembro de 2008, Secretaria de *Mesa de Partes* (expediente de prova, fls. 319 a 321).

83. Em 4 de março de 2009, esta sentença foi notificada ao Comando Geral do Exército Peruano¹⁰³.

84. Em 27 de abril de 2009, os peticionários solicitaram ao Juiz do 4º Juizado Penal Supraprovincial que exigisse o pagamento da reparação civil do Exército peruano¹⁰⁴. No dia seguinte, esse Juizado dispôs que, de acordo com a decisão de 4 março de 2009, requer-se o pagamento da reparação civil ao Exército¹⁰⁵. A solicitação ao Juizado para requerer o pagamento ao Exército foi reiterada pelos peticionários em junho e 4 de agosto de 2009¹⁰⁶. Em 5 de agosto de 2009, o referido Juizado solicitou novamente o pagamento da reparação civil ao Exército 107, e naquela data os peticionários reiteraram novamente que se requisitasse o pagamento ao terceiro responsável¹⁰⁸.

85. Em 30 de novembro de 2009, o Escritório de Tesouraria do Escritório Geral de Economia do Exército, emitiu ao referido Juizado o Depósito Judicial pela quantia de cinco mil novos sóis peruanos a favor de Luís Alberto Bejarano Laura, e quinze mil novos sóis peruanos a favor de Zulema Tarazona Arrieta, correspondente à quitação da reparação civil¹⁰⁹. Em 15 de dezembro de 2009, o 4° Juizado Penal Supraprovincial notificou a Víctor Tarazona Hinostroza, pai de Zulema Tarazona Arrieta, que o Escritório Geral de Economia do Ministério da Defesa do Exército do Peru havia destinado a quantia de 15.000 novos sóis peruanos a seu favor¹¹⁰.

86. De acordo com o que foi informado pelos mesmos representantes, o Ministério da Defesa depositou efetivamente o restante da reparação ordenada pela sentença condenatória de 23 de julho de 2008 (pars. 79 e 80 supra), o qual foi entreque aos herdeiros legais de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, assim como a Luís Alberto Bejarano Laura, antes de julho de 2011¹¹¹.

87. Portanto, não existe controvérsia em relação ao fato de que a totalidade das indenizações ordenadas na sentença condenatória foi paga pelo Estado.

20/08/2018 11:29:45

¹⁰³ Cf. Ofício nº 2005-00069-0-4TO.JPSP emitido pelo 4º Juizado Penal Supraprovincial da Turma Penal Nacional, de 4 de marco de 2009 (expediente de prova, fls. 322 a 323).

¹⁰⁴ Cf. Escrito da APRÓDEH e da FIDH dirigido ao Juiz do 4º Juizado Penal Supraprovincial, recebido em 27 de abril de 2009 (expediente de prova, fls. 324 a 326).

¹⁰⁵ Cf. Decisão exarada pelo 4º Juizado Penal Supraprovincial no expediente 2005-00069, de 28 de abril de 2009 (expediente de prova, fls. 3.121 a 3.122).

¹⁰⁶ Cf. Escrito da APRODEH e da FIDH dirigido ao Juiz do 4° Juizado Penal Supraprovincial, no caderno de execução de sentença (expediente de prova, fls. 327 a 328); e Escrito da APRODEH e da FIDH dirigido ao Juiz do 4° Juizado Penal Supraprovincial recebido em 4 de agosto de 2009, (expediente de prova, fls. 329 a 330). ¹⁰⁷ Cf. Registro de notificação judicial emitido pelo 4º Juizado Penal Supraprovincial, de 5 de agosto de 2009, recebido pela APRODEH em 21 de agosto de 2009 (expediente de prova, fls. 331 a 332).

¹⁰⁸ Cf. Escrito da APRODEH e da FIDH dirigido ao Juiz do 4º Juizado Penal Supraprovincial, recebido em 19 de novembro de 2009 (expediente de prova, fls. 333 a 334).

¹⁰⁹ Cf. Ofício nº 097327 OGECOE / E-9c.19.04 e Ofício nº 097326 OGECOE / E-9c.19.04 emitidos pelo Escritório da Tesoureira do Escritório Geral de Economia do Exército, de 30 de novembro de 2009 (expediente de prova, fls. 3.135 a 3.139).

ⁱ¹⁰ Cf. Notificação judicial emitida pelo 4º Juizado Penal Supraprovincial a Víctor Tarazona Hinostroza, de 15 de dezembro de 2009 (expediente de prova, fls. 335 a 336).

¹¹¹ Informado pelos peticionários em seu escrito de 27 de julho de 2011. Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório de Mérito nº 77/12, Tarazona Arrieta e outros, 8 de novembro de 2012, par. 120 (expediente de prova, fl. 33).

VIII Mérito

88. Considerando as violações dos direitos da Convenção alegadas no presente caso, a Corte realizará as seguintes análises: 1) Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, assim como de Luís Bejarano Laura; 2) O direito à vida de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, e o direito à integridade pessoal de Luís Bejarano Laura; 3) O direito à integridade pessoal dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luís Bejarano Laura; e 4) O dever de adequar o direito interno.

VIII-1. Os Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial

A. Argumentos das partes e da Comissão

89. A **Comissão** alegou que a investigação em nível interno não foi realizada em um prazo razoável. Em relação ao conhecimento do caso pela jurisdição ordinária, ressaltou que a Promotoria nunca solicitou os fuzis dos mais de 15 membros da patrulha, tampouco, realizou a prova de parafina neles, nem reconstruiu a cena do crime ou elaborou planos forenses. Acrescentou que o processado não foi posto à disposição da Promotoria por parte do Exército, apesar de se encontrar recluso nas instalações militares e levando em consideração a respectiva ordem de prisão. Ademais, considerou comprovado que durante 7 anos (de 12 de dezembro de 1995 a 21 de janeiro de 2003, data em que se desarquivou o processo) os familiares das supostas vítimas não contaram com um recurso efetivo para fazer valer seus direitos, como consequência da aplicação das Leis de Anistia nº 26.492 e nº 26.479, o que constituiu um fator de demora nas investigações. Com relação à etapa posterior ao desarquivamento do caso, até que a sentença condenatória se tornou coisa julgada, a Comissão observou que a investigação da Promotoria foi caracterizada pela falta de impulso de ofício¹¹². Além disso, indicou que desde o desarquivamento não foram realizadas diligências a fim de localizar Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, e, por conseguinte, foi localizado somente dois anos depois, quando as autoridades notificaram que se encontrava em prisão por ter cometido outro delito.

90. Os **representantes** alegaram que houve violação do direito ao juiz natural e ao devido processo, em relação ao direito de acesso à justiça das vítimas e seus familiares, em razão da antecipação do processo por parte da jurisdição penal militar, a qual seria "manifestamente incompetente" para conhecer do caso. Não obstante,

¹¹² Em particular, destacou que a Promotoria solicitou em quatro oportunidades a ampliação do prazo de instrução, e que no momento em que a Promotoria apresentou a acusação praticamente não haviam sido realizadas diligências diferentes às adiantadas antes do arquivamento do processo.

manifestaram que a investigação não foi realizada dentro de um prazo razoável¹¹³, tendo em vista que a investigação antecipada perante a jurisdição ordinária atrasou em 14 anos, o que ocorreu devido ao arquivamento do processo como consequência da aplicação das leis de anistia, ao atraso injustificado na realização de diligências posteriores ao desarquivamento para a localização e detenção de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo entre 1995 e 2003, e à dilação no cumprimento do pagamento da obrigação de reparar.

91. Além disso, os representantes sustentaram que o Estado não realizou uma investigação diligente, pois as autoridades não recolheram as declarações dos membros da patrulha e do acusado. Ainda, uma vez desarquivado o processo em 2003, foi solicitada em quatro oportunidades a prorrogação do término da investigação sem que durante as referidas prorrogações fossem realizadas as diligências requeridas. Por outro lado, mencionaram a suposta falta de colaboração das autoridades, em especial daquelas pertencentes ao foro militar, na localização e colocação à disposição de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, assim como a suposta falta de diligência para investigar, o que se evidenciaria na excessiva duração dos processos, ausência de informação para identificar e individualizar os responsáveis e o descumprimento das medidas de "coerção pessoal", entre outros. Outrossim, os representantes indicaram que durante o processo penal não haviam sido levadas em consideração todas as pessoas e todos os fatos do caso, de modo que o Estado não investigou as pessoas que deveriam ter exercido controle sobre seus subalternos.

92. Segundo o **Estado**, os órgãos competentes para administrar a justiça no Peru asseguraram que, no presente caso, o responsável pelos fatos fosse identificado, investigado, julgado e sancionado, bem como, foi obtida a reparação das consequências dos fatos. Concluiu que o exposto garante que as investigações realizadas são compatíveis com as garantias judiciais e com a proteção judicial estabelecida na Convenção. Argumentou que não foi violado o direito ao prazo razoável¹¹⁴, tendo em vista que o período decorrido entre a primeira acusação da Promotoria apresentada pela 27ª Promotoria Penal de Lima e as modificações normativas no sistema penal peruano como consequência da Sentença do caso *Barrios Altos*, não pode ser considerado no cálculo do tempo. Isto porque o Estado já havia sido sancionado em sede internacional e, em cumprimento à Sentença de *Barrios Altos*, havia realizado diversas ações para compatibilizar o sistema nacional com os padrões internacionais. Acrescentou que o cálculo do tempo transcorrido para estabelecer uma suposta violação ao princípio do prazo razoável deveria começar

¹¹³ Indicaram, entretanto, que não se tratou de um procedimento complexo, que os familiares das vítimas realizaram as atividades necessárias para que as investigações fossem realizadas, e que a conduta das autoridades responsáveis do processo foi negligente.

O Estado adicionou que se trata de um procedimento complexo, pois Evangelista Pinedo era membro do Exército, o que gerou uma solicitação de declínio de competência promovida pelo foro militar. Indicou que os peticionários não cumpriram com o procedimento de legalização de sentenças supranacionais estabelecido no artigo 151 da Lei Orgânica do Poder Judiciário, motivo pelo qual a solicitação de reabertura obteve um parecer negativo; e porque Evangelista Pinedo, no segundo processo seguido no foro civil, foi declarado réu ausente por um determinado período.

a contar a partir de 21 de janeiro de 2003, data em que o juizado de Lima ordenou o "desarquivamento" do processo até a data em que a sentença condenatória tornou-se coisa julgada, em 23 de julho de 2008.

93. Por fim, o Estado considerou que não houve dilação para o cumprimento do pagamento da reparação civil, pois o referido pagamento está sujeito aos procedimentos estabelecidos na lei orçamentária, e que um prazo de dois anos e seis meses para cumprir com a totalidade de uma obrigação declarada em uma sentença transitada em julgado é razoável e convencional. O Estado considerou que todas as solicitações de ampliação do prazo na etapa de instrução tiveram algum fundamento. Acrescentou que o fato de os representantes não poderem impugnar a pena pelo estabelecido no artigo 290 do Código de Procedimentos Penais não viola nenhum direito e que não é de interesse da parte civil que se aumente a pena do acusado¹¹⁵.

94. Do mesmo modo, o Estado assinalou que o autor dos fatos foi o membro do Exército que disparou de forma acidental e que o Ministério Público decidiu processar e denunciar somente esta pessoa. Além disso, por não serem inseridos outros responsáveis na acusação da Promotoria, estes não poderiam ser objeto de pronunciamento por parte da Turma Penal Nacional. Alegou que a condenação imposta ao responsável foi o resultado de uma ponderação por parte das autoridades judiciais, e com relação à alegação de que não se cumpriu de maneira efetiva a pena, assinalou que o Código de Execução Penal regulamenta o cumprimento da pena privativa de liberdade, o qual prevê em seu artigo 42, inciso 3, que um dos benefícios penitenciários é o regime semiaberto, e que a outorga desse benefício ao condenado não viola nenhum direito estabelecido na Convenção Americana.

B. Considerações da Corte

95. A Corte considerou que o Estado tem a obrigação de prover recursos judiciais efetivos às pessoas que aleguem ser vítimas de violações aos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), incluídos na obrigação geral, a cargo dos referidos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)¹¹⁶.

96. No presente caso, a Comissão e os representantes alegaram que o Estado havia violado os artigos 8 e 25 da Convenção pelos seguintes motivos: a) pela alegada ausência de um prazo razoável do processo penal seguido contra o autor dos fatos; b) pela alegada ausência da devida diligência nas investigações; c) pelo arquivamento do caso à raiz da aplicação da lei de anistia; d) pela submissão do caso à jurisdição militar; e) pela alegada falta de proporcionalidade da pena aplicada

O Estado também indicou que os representantes poderiam ter solicitado a inaplicação desta norma para o caso concreto, de acordo com o artigo 138 da Constituição Política do Peru, mas não o fizeram.
 Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987.
 Série C, nº 1, par. 91; e Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C, nº 271, par. 97.

ao condenado; f) pelo alegado descumprimento efetivo da pena imposta; g) pela impossibilidade de impugnar a pena imposta; h) pela limitação estabelecida na legislação processual vigente em torno da proporcionalidade das penas previstas para o tipo de fatos objeto do presente caso; e i) por não haver processo a outros possíveis responsáveis pelos fatos.

97. Em seguida, a Corte analisará as alegações referidas à alegada ausência de um prazo razoável do processo interno seguido contra o autor dos fatos, para, posteriormente, analisar a alegada ausência da devida diligência nas investigações e, finalmente, avaliar de maneira conjunta as alegações anteriormente mencionadas de c) a i).

B.1. A alegada ausência de um prazo razoável dos processos internos

98. Este Tribunal assinalou que o "prazo razoável", a que se refere o artigo 8.1 da Convenção, deve ser apreciado em relação à duração total do processo que se desenvolve até que seja exarada uma sentença definitiva¹¹⁷. Ademais, no presente caso, o período correspondente à etapa de execução da sentença judicial, a fim de se realizar, efetivamente, o pagamento da indenização, deve também ser levado em consideração para a análise do prazo razoável, pois a reparação civil surge como parte do processo penal ao qual foi submetido o autor dos fatos¹¹⁸.

99. No presente caso, a Corte constata que a duração total do processo penal seguido contra Evangelista Pinedo foi de aproximadamente 16 anos e 2 meses, computado entre o primeiro ato do processo, em 2 de novembro de 1994, e a execução da sentença condenatória transitada em julgado, em 6 de janeiro de 2011. Este Tribunal constata que durante este período, o processo penal esteve arquivado por mais de 7 anos e 4 meses, entre 11 de setembro de 1995 e 21 de janeiro de 2003.

100. Embora em termos gerais a Corte deve considerar a duração global de um processo para a análise de seu prazo razoável, em certas situações particulares pode ser pertinente uma avaliação específica de suas distintas etapas¹¹⁹. Neste caso, para efeito de análise do prazo razoável, pode-se distinguir diferentes fases de procedimento, as quais correspondem a períodos diferenciados no decorrer do processo seguido contra Evangelista Pinedo.

101. A primeira transcorre entre 2 de novembro de 1994 e 11 de setembro de 1995, tempo que se passou entre a denúncia penal e o arquivamento do caso. A segunda abrange o período entre 11 de setembro de 1995 e 21 de janeiro de 2003, tempo durante o qual o processo esteve arquivado. Esta fase inclui o período de um

¹¹⁷ Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C n° 35, par. 71; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 217.

¹¹⁸ Cf. Caso Furlán e Familiares Vs. Argentina, par. 151. Sobre o presente caso, ver: Sentença emitida pela Turma Penal Nacional no expediente nº 13-06, em 23 de julho de 2008 (expediente de prova, fls. 55 a 65). ¹¹⁹ Cf. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n° 270, par. 403. Ver também, TEDH. Caso Bunkate Vs. Holanda (n° 13645/88). Sentenca de 26 de maio de 1993, pars. 20 a 23; e Caso Pugliese Vs. Itália (n° 2) (n° 11.671/85). Sentença de 24 de maio de 1991, par. 19.

ano e nove meses decorridos entre a solicitação de "desarquivamento" em 2002 e a reabertura do caso em 2003. Por fim, a terceira fase vai de 21 de janeiro de 2003 até 6 de janeiro de 2011, período entre a reabertura do caso e o pagamento por parte do Estado das reparações em cumprimento à sentença condenatória.

102. A Corte reitera sua jurisprudência que a ausência de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento de uma investigação ou de um procedimento constitui, em princípio, *per se*, uma violação das garantias judiciais. De maneira consistente, este Tribunal levou em consideração quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: i) complexidade do assunto; ii) atividade processual do interessado; iii) conduta das autoridades judiciais; e iv) afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo¹²⁰.

103. No que concerne ao primeiro elemento, a complexidade do caso, a Corte constata que não se trata de um caso complexo. A respeito, nota que o processo penal seguido contra o autor dos fatos não envolvia aspectos de debates jurídicos que poderiam justificar um atraso de 14 anos em razão da complexidade do assunto. Dessa forma, este Tribunal, em particular, leva em consideração que no presente caso Antonio Evangelista Pinedo confessou sua responsabilidade no dia seguinte à ocorrência dos fatos, há testemunhas que coincidem em suas versões do ocorrido, e não consta que existem outros elementos probatórios que apresentam complexidades.

104. Com referência à atividade processual dos interessados, este Tribunal constata que surge das alegações e dos elementos probatórios apresentados que estes impulsionaram o processo e intervieram no que lhes correspondia. Mais especificamente, este Tribunal constata que os interessados solicitaram ser parte civil no processo, a inaplicação da lei de anistia, a reabertura do processo penal, a nulidade da sentença condenatória referente à reparação civil e, em várias ocasiões, que fosse atualizada a ordem de prisão do réu.

105. Em relação ao terceiro elemento, a Corte efetuará sua análise nos parágrafos seguintes (pars. 106 a 121 *infra*). No que se refere ao quarto elemento, a saber, o grau de uma potencial afetação à situação jurídica das pessoas envolvidas no processo pela duração deste, este Tribunal considera que não foram apresentados pela Comissão e pelos representantes elementos que permitissem concluir que poderia ter gerado uma afetação relevante à situação jurídica das pessoas ou razões pelas quais deveria se ter dado uma especial celeridade a este processo.

106. Com relação à conduta das autoridades, este Tribunal constata que surge da prova que vários elementos podem ter influenciado na duração do processo penal seguido contra o responsável: i) os aspectos relacionados com a duração referente à abertura da instrução; ii) os aspectos relacionados com a determinação do juiz competente, levando em consideração que por aproximadamente um ano o caso

¹²⁰ Cf. Caso Vale Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192, par. 155; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 246.

era conhecido por duas jurisdições distintas (a ordinária e a militar); iii) em várias oportunidades o promotor solicitou ampliações dos prazos para efetuar diligências de investigação, os quais foram outorgados, salvo em uma ocasião; iv) o arquivamento do caso pela aplicação da Lei de Anistia, que dilatou, por um período aproximado de 7 anos, o desenvolvimento do processo; v) a prisão efetiva do responsável; e vi) o tempo transcorrido para tornar efetivo o pagamento das reparações. Em seguida, a Corte referir-se-á a cada um destes elementos na ordem estabelecida anteriormente.

i) Sobre a abertura da instrução penal

107. A Corte nota que consta do expediente que a Promotoria Geral da Nação havia recebido a denúncia da Coordenadora Nacional dos Direitos Humanos em 12 de agosto de 1994 e que em 2 de novembro de 1994, o Promotor Provincial formulou uma denúncia penal perante o 27° Juizado Penal de Lima contra o acusado. Posteriormente, no dia 25 do mesmo mês e ano, o referido Juizado abriu uma instrução. Do anterior, depreende-se que houve uma demora na abertura da instrução penal de mais de três meses que não se consideraria *per se* como uma quebra do prazo razoável. Ademais, consta da prova que foram realizadas diligências nesse período.

ii) Sobre o juiz competente e a jurisdição militar

108. Em 10 de agosto de 1994, foi apresentada uma denúncia referente aos acontecimentos ao Coronel Presidente do Conselho de Guerra, e em 12 de agosto de 1994, a Promotoria Geral da Nação recebeu uma denúncia da CNDDHH (par. 39 supra). Posteriormente, em 31 de agosto de 1994, o Conselho de Guerra abriu instrução e ordenou que se dirimisse conflito de competência com a jurisdição penal ordinária. Dessa forma, em 25 de novembro de 1994, o Juizado Penal abriu instrução e, em 24 do mesmo mês e ano, o Juizado Militar havia solicitado ao Juizado Penal que este declinasse o conhecimento da instrução (par. 43 supra). Em 20 de junho de 1995, o Conselho Supremo de Justiça Militar ordenou, entre outros, o arquivamento definitivo da causa (par. 52 supra). Ademais, em 11 de setembro de 1995, o Juizado Penal ordenou o arquivamento definitivo da causa pela aplicação da Lei de Anistia e, aproximadamente três meses depois que o caso foi arquivado, o mesmo tribunal declarou infundada a solicitação de declínio de competência apresentada pelo Juizado Militar, por se tratar de um homicídio simples (pars. 44 e 59 supra).

109. A Corte constata que a Comissão e os representantes formularam alegações a respeito de uma suposta violação ao direito a um juiz natural ou competente. A respeito, este Tribunal considera que no presente caso não corresponde uma análise dessa alegada violação, pois o processo contra o autor dos fatos esteve sob o conhecimento da jurisdição militar por menos de um ano e que, posteriormente, na reabertura da causa, esta somente foi conhecida pela jurisdição ordinária, a qual, por fim, condenou o responsável. Portanto, somente corresponde uma análise do impacto

sobre o prazo razoável do processo o fato de ter estado, durante um determinado período de tempo, sob o conhecimento da jurisdição militar, além da ordinária¹²¹.

110. A respeito, este Tribunal considera que não surge da prova que o fato de que o imputado se encontrava, durante um período de menos de um ano, investigado pela jurisdição militar e pela ordinária simultaneamente, tenha contribuído para a demora dos processos. Dessa forma, consta que se adiantaram diligências em ambas as jurisdições, sem que este fato houvesse obstaculizado um ou outro processo. Ademais, a jurisdição militar nunca reabriu o expediente depois de seu arquivamento pela aplicação da Lei de Anistia, pois a coincidência das duas jurisdições não se manifestou durante o restante do processo. Dessa forma, este Tribunal não considera que o conhecimento do caso pela jurisdição militar por certo período tenha acarretado em uma demora, impedindo que o processo penal pudesse ser concluído dentro de um prazo razoável.

iii) Sobre a ampliação do prazo para a execução de várias diligências

111. A Corte nota que, em 25 de abril de 1995, 12 de maio de 2003 e 7 de maio de 2004, a Promotoria solicitou ampliações dos prazos para a execução de várias diligências, as quais foram outorgadas pelo juiz penal (pars. 47, 65 e 68 *supra*). Dessa forma, em 2 de agosto de 2005, o juiz penal ampliou o prazo, de ofício, por 30 dias, para depois declinar o conhecimento do caso (pars. 70 e 71 *supra*). Em 30 de maio de 2006, a Promotoria solicitou uma prorrogação de prazo de mais 20 dias, o qual foi denegado pela Turma Penal Superior, assinalando que "foi ampliado o referido prazo em reiteradas ocasiões" (par. 73 *supra*).

112. Portanto, especialmente na segunda etapa processual depois da reabertura do processo, foram outorgadas várias ampliações de prazo. Para um caso que não apresenta grandes complexidades fáticas ou jurídicas, não consta das provas as razões pelas quais as referidas diligências não puderam ser realizadas na primeira etapa da investigação e de maneira mais expedita. De outra parte, a Corte toma nota que dois tribunais internos diferentes indicaram que havia sido ampliado o prazo em reiteradas ocasiões e que um deles, a Turma Penal Nacional, assinalou que "se excedeu em demasiado o prazo de instrução assinalado na lei" (par. 73 supra). Em consequência, a Corte estabelece que a ampliação de vários prazos depois da reabertura do processo penal teve um impacto negativo no prazo razoável do processo.

iv) Sobre o arquivamento do caso por aplicação da Lei de Anistia

113. Em 11 de setembro de 1995, o Juizado Penal declarou fundamentada a exceção de coisa julgada apresentada pelo condenado, baseando-se na Lei de Anistia, e determinou o arquivamento definitivo da causa (par. 59 *supra*) e, como consequência

¹²¹ Cf. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C nº 259, pars. 158 e 159.

desse ato, o imputado foi posto em liberdade. Em 19 de abril de 2001, a parte civil apresentou uma solicitação de "desarquivamento" do processo e em 21 de janeiro de 2003 o 16° Juizado Penal de Lima ordenou o solicitado e reabriu o caso penal¹²² (pars. 60 e 64 supra). Não obstante, desde a reabertura do processo até o momento no qual foi preso, o imputado deteve a qualidade de "réu ausente" durante um período de mais de cinco anos, não podendo ser aberto o juízo oral contra este.

114. A Corte constata que o procedimento no presente caso foi reaberto pelo tribunal interno competente, depois que a Corte Interamericana estabeleceu que as Leis de Anistia n° 26.479 e n° 26.492 eram incompatíveis com a Convenção Americana, que estas careciam de qualquer efeito. A respeito, o referido Juizado Penal de Lima indicou que "por aplicação extensiva, corresponde aplicar o resolvido pela Corte Interamericana ao presente caso, no mérito relativo a que a tramitação do processo [...] estabeleceu sobre a aplicação das Leis [n° 26.479 e n° 26.492]; consequentemente, foi ordenado o desarquivamento do processo seguido contra [Antonio] Mauricio Evangelista Pinedo". Assim, o Estado indicou, de maneira geral, que "a partir da sentença do caso *Barrios Altos*, [foram] adotadas as medidas condizentes para que as Leis de Anistia não [tivessem] qualquer efeito jurídico interno".

115. Em relação ao exposto, o Tribunal constata que, no presente caso, a jurisdição interna determinou que o procedimento deveria ser reaberto em razão da aplicação das Leis de Anistia, as quais haviam sido declaradas não convencionais por esta Corte. Como consequência, levando em consideração a sentença do tribunal interno referente à aplicação das leis de anistia no presente caso, e tendo em vista que em conformidade com o decidido nessa sentença o caso não deveria ter sido arquivado, a Corte considera que o período de arquivamento do caso com base na aplicação da Lei de Anistia, assim como, o período transcorrido entre a solicitação de "desarquivamento" e sua reabertura, afetaram de maneira negativa o referido prazo.

v) Sobre a efetiva prisão do responsável

116. Este Tribunal nota que, durante a primeira etapa da investigação pelos fatos objeto do presente caso, o processado não foi colocado à disposição da Promotoria por parte do Exército, foi alegado, sem que fosse contestado, que se encontrava recluso no presídio militar de Rimac, em setembro de 1994, no âmbito da investigação na jurisdição militar. Posteriormente, o processo foi arquivado a partir de setembro de 1995 até janeiro de 2003 e, como consequência desse ato, o então suposto responsável foi posto em liberdade. A Corte nota que após a reabertura do processo penal, a partir de 2003, as autoridades realizaram várias diligências em relação à ordem de prisão de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo em 2003, 2005, 2007 e 2008 (pars. 75 a 78 supra)¹²³. Não surge da prova que estas tenham sido inadequadas. De outra parte,

O Estado alegou que o período de 1 ano e 277 dias que passou entre a solicitação e a reabertura foi devido à falta de apresentação pela parte civil de uma cópia autenticada da Sentença.

Consta que em 2003 e 2005 um tribunal interno ampliou o prazo de instrução para várias diligências, incluindo a localização e detenção do acusado. Em 2007, a Turma Penal Nacional ordenou o mesmo,

consta que, ao menos a partir de 20 de junho de 2008, o autor dos fatos se encontrava sob custódia do Estado, sem que se depreenda do expediente a informação sobre o momento da detenção.

117. Em relação ao exposto, este Tribunal observa que, neste caso concreto, as autoridades tinham a obrigação de realizar as diligências necessárias para que Evangelista Pinedo pudesse ser localizado para posteriormente ser processado. Sem prejuízo, esta Corte recorda que a referida obrigação é de meios ou de comportamento e não pode ser considerada como descumprida pelo mero fato de que não produza resultado¹²⁴. Como consequência, este Tribunal considera que não foi provado que a conduta das autoridades relacionada à prisão efetiva do acusado houvesse impactado no prazo razoável do processo penal.

vi) Sobre o tempo transcorrido para fazer efetivo o pagamento de reparações

118. De outra parte, referente ao pagamento das reparações em nível interno, em execução da sentença condenatória, consta que, em 23 de julho de 2008, a Turma Penal Nacional proferiu a referida sentença contra o réu. Em 27 de abril de 2009, os peticionários solicitaram ao juiz que requeresse o pagamento da reparação civil ao Exército peruano, que havia sido condenado solidariamente a pagar tal reparação. Em 5 de agosto de 2009, o juiz penal solicitou o pagamento ao Exército e recentemente, em 6 de janeiro de 2011, mais de dois anos depois da emissão da sentença condenatória, foi finalizado o pagamento total das reparações aos beneficiários.

119. A respeito, e em relação à alegação do Estado de que não houve dilação para o cumprimento do pagamento da reparação civil, pois este estaria sujeito aos procedimentos estabelecidos na lei orçamentária, este Tribunal estabelece, como em outros casos referentes ao Peru, que as normas orçamentárias não podem justificar a demora, durante anos, para o cumprimento de sentenças¹²⁵.

120. Como consequência, a Corte estabelece que o prazo para o efetivo pagamento da reparação civil em nível interno, pelo Estado, como parte do processo penal que demorou mais de dois anos, violou o princípio do prazo razoável.

oficiando ao Escritório da Divisão de Requisições da Polícia Nacional do Peru e ao Escritório de Requisições Distrital, assim como à Direção de Migrações do Ministério do Interior e ao Escritório Nacional de Processos Eleitorais (ONPE), com o objetivo de obter seus movimentos migratórios e saber se havia votado nas últimas eleições, à Polícia Judicial a fim de que apresentasse um relatório referente às diligências e às ações efetuadas a fim de conseguir localizar e deter o réu. Consta que ao menos os dois primeiros relatórios foram apresentados naquele mesmo ano. Em 2008, foi reiterada a ordem de prisão. Naquele mesmo ano, a Polícia Judicial informou que não havia sido possível a localização e prisão do acusado, continuando as diligências correspondentes. O Estado indicou que, em 27 de junho de 2008, a turma Penal Nacional marcou data para o início do Juízo Oral, pois a Secretaria de *Mesa de Partes* informou que o acusado se encontrava recluso no Estabelecimento Penal de Lurigancho.

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 177; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 183.

¹²⁵ Cf. Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru, par. 75 parafina em todos os membros da patrulha, a reconstrução da cena do crime ou a realização de planimetria forense.

vii) Conclusão

121. Em conclusão, a Corte considera que, referente ao primeiro período que transcorreu entra a instrução penal e o arquivamento do caso, o Estado não violou o prazo razoável, conforme a análise dos elementos realizada anteriormente. Em relação ao segundo período referente ao arquivamento do caso, este Tribunal estabelece que o Estado violou o prazo razoável, incluindo o período transcorrido entre a solicitação de "desarquivamento" e a reabertura do caso. Durante este período, foi liberado o então suposto responsável dos fatos e não foi efetuada nenhuma diligência em relação ao caso, porque esteve arquivado por mais de sete anos em aplicação da Lei de Anistia, a qual, posteriormente, foi considerada sem efeito pelo tribunal interno. Por fim, referente ao terceiro período, da abertura do caso até o pagamento pelo Estado das reparações, em execução da sentença condenatória, a Corte estabelece que neste período de oito anos aproximadamente, no qual foram, ademais, outorgadas várias ampliações de prazos processuais, as atuações das autoridades excederam os limites do prazo razoável, tendo o Estado violado o referido princípio durante este período.

122. Portanto, o Tribunal considera que foi violado o princípio do prazo razoável do processo penal interno seguido contra Antonio Mauricio Evangelista Pinedo, contido no artigo 8.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Luis Bejarano Laura, Víctor Tarazona Hinostroza, Lucila Arrieta Bellena, Santiago Pérez Vera e Nieves Emigdia Chávez Rojas.

B.2. A alegada ausência da devida diligência na investigação

123. Este Tribunal constata que a Comissão e os representantes alegaram que a investigação dos fatos não cumpriu com os requisitos da devida diligência pelos seguintes motivos: i) o Exército não colocou à disposição das autoridades civis o fuzil que o responsável havia disparado, e nem os fuzis pertencentes aos demais membros da patrulha para a realização de diligências posteriores; ii) não consta que o Promotor responsável pelo caso solicitou ao Exército a custódia das referidas armas; e iii) a Promotoria não ordenou que fosse praticado exames periciais adicionais após ser informada dos fatos, como por exemplo a realização da prova de parafina em todos os membros da patrulha, a reconstrução da cena do crime ou a realização de planimetria forense.

124. Com relação ao exposto, a Corte recorda que a obrigação do Estado de investigar consiste principalmente na determinação das responsabilidades, e, se for o caso, no ajuizamento e eventual condenação. Dessa forma, este Tribunal reitera que a referida obrigação é de meio ou de comportamento e que não é descumprida pelo único fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Adicionalmente, as diligências realizadas para a investigação dos fatos devem ser valoradas em conjunto e não compete à Corte, em princípio, resolver a procedência das medidas de investigação 126.

¹²⁶ Cf. Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela. Mérito. Sentença de 27 de novembro de 2012. Série C, nº 256, par.153.

125. No presente caso, a investigação dos fatos permitiu recuperar certos elementos probatórios, determinar o ocorrido e identificar o responsável pelos fatos. Portanto, a Corte considera que não foi demonstrado que os erros alegados pelos representantes e pela Comissão, em relação ao conjunto das diligências efetuadas pelo Estado, incidiram de maneira determinante no esclarecimento das circunstâncias do caso, nem no resultado final do processo seguido contra o autor dos fatos 127.

126. Portanto, o Tribunal considera que o Estado não é responsável pela violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial pela alegada ausência da devida diligência na investigação dos fatos relacionados com o presente caso.

B.3. Outras alegações referentes à suposta violação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial

127. Em relação às alegações dos representantes sobre a impossibilidade de impugnar a pena imposta e a limitação estabelecida na legislação sobre a proporcionalidade das penas para o tipo de fatos analisados no presente caso (par. 96, itens g) e h) *supra*), a Corte constata que não foi explicado porque motivo essas disposições estabelecidas na legislação interna seriam contrárias à Convenção Americana.

128. Quanto às alegações da Comissão e dos representantes sobre a aplicação da Lei de Anistia e a submissão do caso à jurisdição militar (par. 96, itens c) e d) *supra*), o Tribunal refere-se a sua análise com relação ao impacto destes no prazo razoável (pars. 109 a 111 e 114 a 116 *supra*) e não os considerará como violações autônomas aos artigos 8 e 25 da Convenção, pois tanto a Lei de Anistia quanto a jurisdição militar deixaram de constituir obstáculos para a resolução judicial do caso.

129. De outra parte, com referência às alegações dos representantes sobre a falta de proporcionalidade da pena aplicada e o cumprimento integral da pena imposta (par. 96, itens e) e f) *supra*), este Tribunal constata que não foram explicados os motivos pelos quais esses fatos seriam constitutivos de violações à Convenção Americana.

130. Com referência à alegação dos representantes sobre o fato que não terem sido processados outros possíveis responsáveis dos fatos (par. 96, item i) *supra*), a Corte nota que o Ministério Público investigou efetivamente esses fatos e decidiu somente processar Antonio Mauricio Evangelista Pinedo como autor do disparo ao micro-ônibus e não a seu superior ou ao soldado que o acompanhava. Não foi apresentada prova, e tampouco, alegações que indiquem que o Ministério Público houvesse tomado essa decisão com base em motivos de caráter fraudulento ou em conluio com as partes envolvidas¹²⁸.

¹²⁷ Cf. Caso Luna López Vs. Honduras, par. 167.

¹²⁸ Consta na prova que o superior do responsável dos fatos, o senhor A.N.C.C. foi sancionado com 8 dias de detenção pela falta de controle do pessoal sob seu comando. *Cf.* Depoimento prestada por A.N.C.C., em 15 de julho de 2003 (expediente de prova, fls. 260 a 265).

131. Portanto, o Tribunal considera que o Estado não é responsável pela violação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial pelos fatos relacionados às alegações referidas anteriormente (pars. 127 a 130 supra).

VIII-2.

Os Direitos à Vida e à Integridade Pessoal de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luís Bejarano Laura (Artigos 4 e 5.1 da Convenção Americana)

A. Argumentos das partes e da Comissão

132. A Comissão concluiu que o Peru violou o artigo 4.1 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, e o artigo 5.1 da Convenção, combinado com seu artigo 1.1, em detrimento de Luis Alberto Bejarano Laura, tendo em vista que: a) em 4 de agosto de 1994, um membro do Exército causou a morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, e feriu Luis Alberto Bejarano Laura; b) durante uma operação militar na qual não havia sido autorizado a interceptação de veículos, nem a utilização das armas assinaladas, e sem que houvesse qualquer justificativa; e c) não foi realizada uma investigação diligente na primeira etapa do procedimento penal. Não obstante o exposto, a Comissão considerou que, por haver sido processado e condenado o autor dos fatos pelas autoridades jurisdicionais competentes e ter sido realizado o pagamento da indenização moral aos familiares das supostas vítimas falecidas e à Luis Bejarano Laura, ordenado na sentença do tribunal interno, emitida em 23 de julho de 2008, a referida violação foi reparada parcialmente.

133. De outra parte, os **representantes** alegaram que no presente caso "a ação desnecessária, deliberada e desproporcional de um membro do Exército" causou a morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, além de ferir gravemente Luis Bejarano Laura, enquanto o Estado tinha a obrigação positiva de proteger a vida dos cidadãos através da ação das Forças Armadas. Acrescentaram que os soldados não tinham ordem de intervir nos veículos de transporte, somente de solicitar documentos aos transeuntes, e que a intervenção ao micro-ônibus havia ocorrido de maneira violenta e surpreendente, culminando com o disparo da arma de Antonio Mauricio Evangelista Pinedo. Ademais, recordaram que "os dois soldados se retiraram do local sem prestar auxílio às vítimas e informaram seu superior acerca do fato"129.

134. O **Estado** alegou que a sentença condenatória do tribunal interno havia assinalado que Antonio Mauricio Evangelista Pinedo atuou com dolo eventual. Indicou, portanto, que não se tratava de uma ação deliberada, e que neste caso o condenado

Os representantes consideraram, ademais, que, embora os fatos poderiam ser enquadrados dentro da hipótese de "opor resistência à autoridade e impedir a fuga, ainda que a abstenção do uso da força pudesse ter permitido a fuga das pessoas objeto da ação estatal, os agentes não deveriam utilizar a força letal diante de pessoas que não apresentavam uma ameaça ou perigo real, ou iminente aos agentes ou a terceiros". Consequentemente, indicaram que "o referido acontecimento não constituiu, em definitivo, uma situação de absoluta necessidade. Pelo contrário, os agentes acionaram, de maneira indiscriminada, armas de alto calibre ocasionando feridos e mortos".

possuía conhecimento prévio da possibilidade de produzir determinada consequência por sua atuação e, ainda assim, aceitou a possível realização do resultado. Neste sentido, indicou que no presente caso se configuraram os tipos legais de homicídio e lesões graves, matéria da condenação por parte da Turma Penal Nacional. Acrescentou que a atuação do condenado não foi produto de uma ordem do Exército para executar pessoas, nem teve como elemento contextual do tipo penal um ataque armado generalizado ou sistemático contra a população civil e com o conhecimento do referido ataque, e que, pelo contrário, se tratou de uma atuação de um membro das Forças Armadas, "fortuita, ocasional e isolada". Concluiu que com a investigação diligente do processo penal, a condenação por parte das autoridades jurisdicionais nacionais do autor dos fatos, e o efetivo pagamento da indenização aos familiares de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, assim como à Luis Alberto Bejarano Laura, "os fatos matéria do presente caso haviam sido reparados totalmente".

B. Considerações da Corte

135. No presente caso, corresponde ao Tribunal analisar a responsabilidade internacional do Estado a respeito da morte de Zulema Tarazona Arrieta e de Norma Pérez Chávez, e das lesões causadas a Luis Bejarano Laura, como consequência de um disparo por parte de um membro do Exército contra um veículo de transporte público no qual se encontravam as referidas supostas vítimas. Os argumentos das partes e da Comissão sobre a eventual responsabilidade internacional do Estado relacionada com a alegada ausência de diligência na investigação e de razoabilidade do prazo nos processos internos já foi analisada pela Corte no capítulo sobre a alegada violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (Capítulo VIII.1 supra). Do mesmo modo, depreende-se dos fatos, e das alegações da Comissão e das partes, que a suposta vítima sobrevivente e os familiares das pessoas falecidas foram reparados em sede interna.

136. Em relação ao exposto, esta Corte já expressou que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos "consta de um nível nacional que consiste na obrigação de cada Estado de garantir os direitos e liberdades previstos na Convenção e de sancionar as infrações cometidas" e que "se um caso concreto não é solucionado na etapa interna ou nacional, a Convenção prevê um nível internacional no qual os órgãos principais são a Comissão e esta Corte". Assim, este Tribunal também indicou que "quando uma questão for resolvida definitivamente na ordem interna conforme as cláusulas da Convenção, não é necessário trazê-la a esta Corte para sua 'aprovação' ou 'confirmação'"¹³⁰.

137. Portanto, a responsabilidade estatal sob a Convenção somente pode ser exigida em nível internacional depois que o Estado tenha a oportunidade de estabelecer, se for o caso, uma violação de um direito e reparar o dano ocasionado por seus próprios meios. Isto está consubstanciado no princípio da

¹³⁰ Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Mérito. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C, n° 90, par. 33.

complementariedade (ou da subsidiariedade), informado de maneira transversal pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que é, tal como expressa o Preâmbulo da referida Convenção Americana, "coadjuvante ou complementar da [proteção] que oferece o direito interno dos Estados americanos". Assim, o Estado "é o principal garantidor dos direitos humanos das pessoas, de maneira que, caso se produza um ato violatório dos referidos direitos, é o próprio Estado que tem o dever de resolver o assunto em nível interno e, [se for o caso] reparar, antes de ter que responder perante instâncias internacionais como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o qual decorre do caráter subsidiário que se reveste o processo internacional frente aos sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos"131. O referido caráter subsidiário da jurisdição internacional significa que o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não substitui as jurisdições nacionais, mas sim as complementa.

138. No presente caso, este Tribunal observa que, como assinalado anteriormente (par. 2.a) supra), a petição inicial foi apresentada perante a Comissão, em 22 de janeiro de 1996, aproximadamente quatro meses depois do arquivamento do caso por parte do Juizado Penal (par. 59 supra), quando o Estado ainda não havia processado penalmente o responsável pelos fatos, nem, tampouco, reparado as supostas vítimas. Em 3 de junho de 2013, a Comissão submeteu o caso ao conhecimento da Corte (par. 2.e) supra), isto é, ao fim de um período de mais de 17 anos após a apresentação da petição inicial.

139. No referido período, durante o qual o caso esteve sob o conhecimento da Comissão, o processo penal foi desarquivado, os fatos investigados, o responsável julgado e condenado, assim como as supostas vítimas reparadas pelas autoridades peruanas. A Comissão, em seu escrito de submissão do caso perante a Corte, reconheceu que isto implicava que a alegada violação dos direitos à vida e à integridade pessoal foi "reparada parcialmente". No entanto, em suas observações finais apresentadas na audiência pública realizada neste caso, indicou que a Comissão via "a necessidade de apresentar à Corte Interamericana um caso cuja solução não estava completa, nem exigia maiores esforços por parte do Estado", entre outros, "pela necessidade de obtenção de justiça perante o descumprimento das recomendações por parte do Estado do Peru", porque "o Estado indicou que não cumpriria a recomendação", e "a solicitação expressa das vítimas e seus familiares".

140. Com relação ao exposto, depreende-se da prova contida no expediente que os órgãos de administração de justiça penal peruanos investigaram de maneira efetiva, processaram e condenaram o responsável pelo acontecido, e repararam pecuniariamente os familiares de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, assim como a Luis Bejarano Laura. Portanto, nas circunstâncias particulares do caso e

Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C n°157, par. 66; e Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 142.

levando em consideração o estabelecido na Convenção Americana, a Corte considera que, na aplicação do princípio da complementariedade, não é necessário, neste caso, analisar as alegadas violações aos direitos à vida e à integridade pessoal.

141. Em consequência, a Corte não se pronunciará sobre a responsabilidade internacional do Estado pelas alegadas violações aos artigos 4.1, em conexão ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, e o 5.1 combinado com o 1.1 da Convenção, em detrimento de Luis Bejarano Laura.

VIII-3.

Direito à Integridade Pessoal dos Familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luís Bejarano Laura (Artigo 5 em relação ao 1.1 da Convenção)

A. Argumentos das partes e da Comissão

142. A **Comissão** considerou que a violação por parte do Estado dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e a um recurso efetivo, em detrimento das supostas vítimas, assim como a demora no efetivo pagamento da reparação moral a elas, havia gerado nos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luis Bejarano Laura, "sofrimento, angústia, insegurança, frustação e impotência perante as autoridades estatais". Os **representantes** argumentaram que os familiares das supostas vítimas haviam "sofrido intensamente diante da repentina e inesperada perda de seus entes queridos, assim como também pelas lesões graves causadas a uma das supostas vítimas". Assim, indicaram que tal sofrimento havia "se somado como consequência das múltiplas dificuldades suscitadas durante a tramitação do processo penal [...] o que representou um sofrimento adicional à própria perda ou lesão causada às [supostas] vítimas", o qual não havia sido reparado.

143. O **Estado** alegou que realizou as investigações sobre os fatos denunciados, e, portanto, não pode ser considerado responsável pela alegada violação do direito à integridade dos familiares das supostas vítimas. Acrescentou que "é possível que o sofrimento dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, assim como de Luís Alberto Bejarano Laura seja similar aos de familiares de vítimas de casos semelhantes", mas "ao ter sido condenado o autor dos fatos pelas autoridades jurisdicionais nacionais competentes e o pagamento ter sido realizado pela indenização, os fatos, matéria do presente caso, foram reparados totalmente". Assim, o Estado peruano não se encontrava obrigado a reparar aos familiares de acordo com o direito internacional.

B. Considerações da Corte

144. A Corte determinou em sua jurisprudência que certas violações de direitos humanos poderiam causar nos familiares das supostas vítimas sofrimento e angústia, ademais de um sentimento de insegurança, frustação e impotência, e concluiu que tal sofrimento, sem prejuízo da integridade psíquica e moral dos familiares,

poderiam construir uma violação do artigo 5 da Convenção 132. Trata-se, portanto, de um sofrimento adicional como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e devido às posteriores atuações, ou omissões, das autoridades estatais diante dos fatos¹³³.

145. A Corte considera pertinente recordar que embora tenha determinado que se pode declarar a referida violação em detrimento dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção iuris tantum a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes, isto seria uma possibilidade sempre que isso seja pertinente às circunstâncias particulares do caso, conforme o ocorrido, por exemplo, em alguns casos de massacres, desaparecimentos forçados de pessoas ou execuções extralegais¹³⁴. Não se presume, portanto, a violação da integridade pessoal de familiares em todo tipo de casos, nem a respeito de todos os familiares.

146. Dessa forma, este Tribunal estabeleceu que, em casos que por suas circunstâncias não se presume uma grave violação aos direitos humanos nos termos de sua jurisprudência, a violação da integridade pessoal dos familiares, em relação à dor e ao sofrimento ocorridos, deve ser comprovada¹³⁵. No presente caso, o sofrimento dos familiares das supostas vítimas alegadas pela Comissão e pelos representantes devem ser comprovados para que, se for o caso, seja possível estabelecer uma violação do direito à integridade pessoal dos familiares como uma violação diferente da violação dos demais direitos alegados.

147. De outra parte, este Tribunal constata que as alegações da Comissão e dos representantes sobre o sofrimento padecido pelos familiares das supostas vítimas indicam como sua causa, além da morte e das lesões ocasionadas às supostas vítimas, a prolongação do prazo do processo penal. A respeito da duração excessiva da causa seguida contra Antonio Evangelista Pinedo, a Corte observa que não foi apresentada prova suficiente para estabelecer o sofrimento adicional dos familiares causado pela prolongação do prazo.

148. Em consequência, este Tribunal considera que o Estado não violou o artigo 5.1 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, de Norma Pérez Chávez e de Luis Bejarano Laura pela prolongação do processo penal seguido contra Antonio Evangelista Pinedo.

149. A Corte refere-se a suas considerações anteriores nas quais indicou que não se pronunciaria sobre a alegada violação dos direitos à vida e à integridade

20/08/2018 11:29:46

¹³² Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114 e 116; e Caso Luna López Vs. Honduras. par. 202.

¹³³ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 144, e Caso Luna López Vs. Honduras, par. 201.

¹³⁴ Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192, par. 119; e Caso Luna López Vs. Honduras, par. 202.

¹³⁵ Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 232; e Caso Luna López Vs. Honduras, par. 203.

pessoal (par. 133 a 139 supra) e que, pelas razões expostas, tampouco se pronunciará sobre o sofrimento causado aos familiares pela morte e pelas lesões ocasionadas às referidas supostas vítimas.

VIII-4.

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno em relação aos Direitos à Vida e à Integridade Pessoal, assim como às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial (Artigo 2 da Convenção Americana, combinado com os artigos 4, 5, 8 e 25)

A. Argumentos das partes e da Comissão

150. A Comissão referiu-se à incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção em seu exame da alegada violação dos artigos 8 e 25 deste instrumento 136. Em suas observações finais escritas, observou que o Estado não proporcionou informação sobre as "medidas especiais de prevenção do uso arbitrário da força" e que, no momento dos fatos, existia uma "ausência de um marco normativo e de práticas e treinamentos [...] que regulam o uso da força" de agentes estatais, em violação aos artigos 4 e 5 da Convenção, em conexão com os artigos 1 e 2 do mesmo instrumento.

151. Os representantes argumentaram que o Estado não cumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, contida no artigo 2 da Convenção Americana, durante o período em que as Leis de Anistia surtiram efeitos jurídicos. De outra parte, alegaram que a legislação interna para "determinar o uso correto da força pública" era inexistente ao momento em que ocorreram os fatos objeto do presente caso. Acrescentaram que o uso da força pública por parte das Forças Armadas atualmente se encontra regulado pelo Decreto Legislativo nº 1.095 do ano 2009, cuja "compatibilidade com a Constituição Política peruana foi questionada através de uma ação de constitucionalidade". Ademais, alegaram que alguns artigos do referido Decreto são incompatíveis com a Convenção Americana.

152. A respeito das Leis de Anistia, o **Estado** manifestou que não havia violado o artigo 2 da Convenção, pois tomou todas as medidas necessárias para corrigir as "irregularidades produzidas [...] durante a aplicação" de tais leis, em cumprimento ao estabelecido nas Sentenças emitidas pela Corte nos casos Barrios Altos e La Cantuta, de modo que as Leis de Anistia não tiveram qualquer efeito¹³⁷. Em relação a sua norma interna sobre uso da força, o Estado indicou que a legislação atualmente vigente "não foi aplicada nas investigações dos fatos matéria do presente caso", e, portanto, os representantes recorrem à Corte Interamericana para solicitar que se pronuncie sobre

20/08/2018 11:29:46

Book RMP 67.indb 490

¹³⁶ A Comissão alegou que a violação dos direitos às garantias judicias e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, se configuraram combinado com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. ¹³⁷ O Estado indicou que "embora foram promulgadas leis de anistia em 1995 no Peru, o cenário mudou mais adiante pela Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Barrios Altos Vs. Peru, tendo tomado as medidas para sanar esta situação" e que tal saneamento foi realizado mediante a reabertura de diversos processos que haviam sido arquivados por aplicação da Lei de Anistia. Acrescentou que se haviam "adotado medidas condizentes ao se considerar inexistentes no sistema jurídico nacional tais leis, assim não surtiram efeito na ocasião e não o tem agora".

uma norma que não guarda qualquer relação com a controvérsia", e que "o relativo a atual legislação sobre o uso da força é um tema que não aparece mencionado no Relatório de Mérito da Comissão". Assim, indicou, com relação ao Decreto nº 1.095, que essa norma foi impugnada perante o Tribunal Constitucional peruano e que se encontra pendente de emissão da respectiva sentença, e, portanto, os representantes "contam com os mecanismos processuais estabelecidos pela legislação interna para impugnar uma norma que em sua consideração poderia violar algum direito".

B. Considerações da Corte

153. Em relação ao artigo 2 da Convenção Americana, o Tribunal já indicou que o mesmo obriga aos Estados Partes a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e as disposições da Convenção, as medidas legislativas, ou de outra natureza, que forem necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades protegidos pela Convenção¹³⁸. Isto é, os Estados não só têm a obrigação positiva de adotar as medidas necessárias para garantir o exercício dos direitos nela consagrados, mas, também, devem evitar promulgar normas que impeçam o livre exercício destes direitos, e evitar que as normas que os protegem sejam suprimidas ou modificadas¹³⁹.

154. No presente caso, levando em consideração que foram interpostos dois tipos de alegações relacionadas com a suposta violação ao dever de adequar o direito interno, contido no artigo 2 da Convenção, analisar-se-á, a seguir: a) a compatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção (artigo 2, combinado com os artigos 8.1 e 25 da Convenção), e b) a legislação sobre o uso da força (artigo 2, combinado com os artigos 4 e 5 da Convenção).

B.1. A Lei de Anistia de 1995

Book RMP 67.indb 491

155. A respeito das Leis de Anistia, esta Corte assinalou no caso *Barrios Altos* Vs. *Peru*, que, em geral, "são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidades que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por violações graves dos direitos humanos"¹⁴⁰.

156. Como foi destacado anteriormente, o processo penal seguido contra Antonio Evangelista Pinedo esteve arquivado durante mais de 7 anos e quatro meses pela aplicação da Lei de Anistia nº 26.479 (pars. 59 e 64 *supra*). Posteriormente, o

20/08/2018 11:29:46

¹³⁸ Cf. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C nº 30, par. 51; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 270. ¹³⁹ Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 207; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 270. ¹⁴⁰ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito, par. 41. Da mesma forma, ver Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C nº 164, par. 112 e 114; Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C nº 162, par. 152; Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, par. 171; Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C nº 221, par. 225; e Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C nº 252, par. 283.

Juizado Provincial ordenou, no ano de 2003, o "desarquivamento" (par. 64 *supra*) da causa, visto que "por aplicação extensiva, correspondia aplicar o resolvido pela Corte Interamericana [no caso *Barrios Altos Vs. Peru*] ao presente caso" e indicou que este Tribunal havia determinado que tal Lei e a Lei n° 26.492 eram "inválidas *erga omnes*" ¹⁴¹.

157 O Tribunal interno concluiu em sua sentença condenatória de 2008 que se tratava dos delitos de homicídio simples e lesões graves, estabelecendo que Antonio Evangelista Pinedo havia "atuado com dolo eventual" considerando, ademais, que "os atos investigativos praticados não revelaram uma intenção de assassinar os passageiros"¹⁴², o qual foi assinalado pela Comissão como um "disparo acidental". No entanto, no caso *Barrios Altos Vs. Peru*, esta Corte entendeu que as Leis de Anistia n° 26.479 e n° 26.492 eram incompatíveis com a Convenção Americana, visto que permitiam que não se investigassem fatos constitutivos de graves violações aos direitos humanos, e por tanto careciam de efeitos jurídicos para esse tipo de violações e para "outros casos de violação dos direitos [contidos] na Convenção Americana ocorridos no Peru"¹⁴³.

158. Pelo exposto, este Tribunal conclui que o Estado descumpriu com o dever de adequar seu direito interno, contido no artigo 2 da Convenção, em conexão aos artigos 8.1 e 25 deste instrumento, pela aplicação da Lei de Anistia nº 26.479 nos processos seguidos contra Antonio Evangelista Pinedo, em detrimento de Luis Bejarano Laura e os familiares de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez.

B.2. A legislação interna sobre uso da força

159. Em relação a suposta violação ao dever de adequar o direito interno, relativo à legislação sobre o uso da força, a Corte nota que os representantes indicaram que haviam violado o artigo 2 da Convenção por motivos diferentes: a) pela inexistência de uma norma interna sobre uso da força no momento dos fatos; e b) pela existência de legislação interna posterior aos fatos que seria incompatível com a Convenção Americana.

160. Com respeito ao primeiro ponto, a efeitos de analisar a compatibilidade da norma interna com o direito internacional no momento da ocorrência dos fatos do caso, corresponde em primeiro lugar determinar quais eram as normas internas aplicáveis, assim como as normas de direito internacional correspondentes nesse momento e, em segundo lugar, analisar a compatibilidade do regime interno com o regime internacional.

161. Em relação ao assinalado, a Corte recorda que o presente caso versa sobre um disparo efetuado por um membro do Exército que causou a morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, assim como lesões a Luis Bejarano

¹⁴¹ Sentença emitida pelo Juizado, em 21 de janeiro de 2003 (expediente de prova, fl. 242).

¹⁴² Sentença emitida pela Turma Penal Nacional em 23 de julho de 2008 (expediente de prova, fls. 60 e 61). O tribunal acrescentou que o acusado "assumiu o risco à vida e à integridade física dos ocupantes do micro-ônibus, ao manusear o fuzil FAL apontado para veículo, [...] e, portanto, não poderia ter disparado sua arma apontando para o veículo".

¹⁴³ Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito, par. 44.

Laura (par. 1 supra), o qual foi qualificado pelo tribunal interno competente como delitos de homicídios simples e lesões graves com caráter de dolo eventual. Embora se tratasse de uma operação militar realizada pelo Exército peruano, nessa operação não estava previsto o uso das armas por parte dos soldados que a realizaram. Como destacado anteriormente, o batalhão do qual fazia parte o responsável pelo disparo se encontrava efetuando ações de patrulha, com a finalidade de identificar os transeuntes, solicitando-lhes seus documentos de identidade. Não obstante, como foi estabelecido na sentença condenatória, e assinalado pela Comissão em seu Relatório de Mérito, ao manusear a sua arma apontada para o micro-ônibus, o soldado Evangelista Pinedo disparou em sua direção.

162. Este Tribunal recorda que os casos nos quais desenvolveu sua jurisprudência sobre o uso da força por parte de autoridades estatais versam sobre fatos diferentes dos fatos do presente caso¹⁴⁴. Em tais casos não se tratava de um disparo "acidental", mas de ações ou operações realizadas pelas autoridades nos quais o uso da força estava previsto ou ocorreram de forma intencional. Os padrões estabelecidos pela Corte na referida jurisprudência referem-se a esse tipo de situações ao requerer, por exemplo, que durante o desenvolvimento de um evento de aplicação da autoridade, os agentes estatais, na medida do possível, devem realizar uma avaliação da situação e um plano de ação prévio a sua intervenção 145. Da mesma maneira, os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade estão dirigidos a situações nas quais o uso da força tem algum objetivo ou fim preestabelecido, o qual esteve ausente no presente caso devido ao caráter "acidental" do disparo.

163. Portanto, levando em consideração a forma em que os fatos ocorreram, corresponde a este Tribunal examinar as normas nacional e internacional sobre o uso da força que se referem especificamente às obrigações de prevenção e precaução que devem ser cumpridas pelas forças de segurança do Estado.

164. Com relação à legislação interna, a Corte constata que no momento dos fatos se encontrava vigente no Peru o Decreto Legislativo nº 738 de 1991¹⁴⁶, o qual foi alterado em seu artigo segundo mediante a lei nº 25.410 de 1992¹⁴⁷. Essa norma estabelecia que a autoridade política ou policial poderia solicitar a intervenção das Forças Armadas diante de "atos de terrorismo, atos de violência, incluindo atentados, ataques armados a entidades públicas ou privadas ou serviços públicos em que se

¹⁴⁴ Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C nº 150, pars. 67 a 69; Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 166, pars. 82 a 85; Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C nº 251, pars. 84 a 85 e 87 a 88, e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, pars. 130 a 131 e 134 a 136.

¹⁴⁵ Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, par. 84, e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, par. 130.

¹⁴⁶ Decreto Legislativo nº 738 no qual se "estabelecem normas a serem seguidas pelas Forças Armadas ao intervir nas zonas não declaradas em Estado de Emergência" de 8 de novembro de 1991 (expediente de prova, fls. 3.690 a 3.691).

Lei nº 25.410 pelo qual "substituem o Artigo 2 do Decreto Legislativo nº 738" de 25 de fevereiro de 1992 (expediente de prova, fls. 3.693 a 3.694).

utilizem armamentos de guerra ou artefatos explosivos ou quando se descubram elementos suficientes de perigo real ou iminente de sua perpetração, que ultrapasse a capacidade operativa da Polícia Nacional do Peru". Ademais, tal Decreto Legislativo indicou em seu artigo 3 que "a intervenção das Forças Armadas [...] será informada ao Comando das Forças Armadas pelos meios mais rápidos, para quaisquer propósitos".

165. Quanto às disposições do *corpus iuris* internacional sobre o uso da força a respeito das ações de prevenção e precaução vigentes no momento da ocorrência dos fatos do caso, a Corte constata que os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei (doravante "Princípios Básicos de 1990") estabeleciam que os "governos e as agências de polícia devem desenvolver uma gama de recursos, a mais ampla possível, e equipar os agentes responsáveis pela aplicação da lei com vários tipos de armas e munição que permitam o uso diferenciado de força e de armas de fogo. Estas devem incluir o desenvolvimento de armas de incapacitação não letais para uso em situações apropriadas, com o objetivo de gradualmente aumentar a restrição de aplicações capazes de causar morte ou ferimentos aos indivíduos". Do mesmo modo, indicam que "sempre que o uso legal de força e de armas de fogo for inevitável, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem: [...] b) minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana; c) garantir que a assistência e o tratamento médico sejam prestados a qualquer pessoa ferida ou afetada, o mais brevemente possível" 148.

166. Mais adiante, os mesmos Princípios Básicos de 1990 indicam que "as regras e regulamentos sobre o uso de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da lei devem incluir diretrizes que: [...] b) assegurem que armas de fogo serão usadas apenas em circunstâncias apropriadas e de uma maneira que potencialmente diminua o risco de dano desnecessário; [...] d) regulem o controle, estocagem e emissão de armas de fogo, inclusive os procedimentos para garantir que agentes responsáveis pela aplicação da lei sejam responsáveis pelas armas de fogo e munição entregues a eles"149.

167. A análise destas normas indica que o Estado não contava com uma regulamentação interna adequada aos Princípios Básicos de 1990 para a prevenção e precaução sobre uso da força. Em particular, a legislação interna sobre o uso da força por agentes estatais não contava com disposições sobre precaução e prevenção, nem tampouco sobre "assistência e serviços médicos às pessoas feridas ou afetadas". Depreende-se dos fatos do caso, ademais, que o soldado Evangelista Pinedo não tomou as medidas de precaução necessárias para evitar que sua arma disparasse¹⁵⁰, tampouco que ele ou seu companheiro de patrulha tenham prestado assistência aos feridos após o disparo, e, portanto, a inadequação da norma interna pode ter tido um impacto no caso concreto.

Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, Princípios 2 e 5.

¹⁴⁹ Princípios Básicos de 1990, princípio 11.

¹⁵⁰ Sentença emitida pela Turma Penal Nacional em 23 de julho de 2008 (expediente de prova, fl. 61).

168. Com respeito a legislação interna sobre o uso da força após os fatos, e especificamente no que se refere ao Decreto Legislativo nº 1.095 de 2009¹⁵¹, a Corte estabelece que não será analisada, nem, tampouco, a sua alegada incompatibilidade com a Convenção, posto que tal norma não existia no momento dos fatos e, portanto, não foi aplicada no presente caso. Ademais, a Corte constata que se encontra pendente uma ação de inconstitucionalidade em nível interno contra o referido Decreto Legislativo 152.

169. Em consequência, a Corte considera o Estado responsável por ter violado, no momento dos fatos, seu dever de adequar o direito interno sobre precaução e prevenção no exercício do uso da força e sobre a assistência devida às pessoas feridas ou afetadas, em violação do artigo 2 da Convenção, em relação aos direitos à vida e à integridade pessoal contidos no artigo 4 e 5 do mesmo instrumento, em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luis Bejarano Laura.

IX Reparações (Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)

170. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção 153, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente¹⁵⁴. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, assim como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte analisará esta concorrência para se pronunciar devidamente e conforme o direito¹⁵⁵.

171. A reparação do dano ocasionado pela violação de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição, que consiste no reestabelecimento da situação anterior. Se isso não for factível, o Tribunal determinará as medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram¹⁵⁶.

172. Em consequência, e sem prejuízo de qualquer forma de reparação que seja acordada posteriormente entre o Estado e as vítimas, pelas violações à Convenção Americana declaradas nesta Sentença, o Tribunal procederá a dispor as medidas

Decreto Legislativo nº 1.095, no qual se "estabelece regras de emprego e uso da força por parte das Forças Armadas no território nacional" de 31 de agosto de 2010 (expediente de prova, fls. 4.961 a 4.965). ¹⁵² Ação de inconstitucionalidade de 19 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fls. 3.757 a 3.795).

¹⁵³ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece: "quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada".

¹⁵⁴ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C nº 283, par. 243.

¹⁵⁵ Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas, par. 110; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 245.

¹⁵⁶ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, par. 26; e Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 414.

dirigidas a reparar os danos causados às vítimas. Para tanto, levará em consideração as pretensões da Comissão e dos representantes, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar¹⁵⁷.

A. Parte lesada

173. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, a quem declarou vítima de violação de qualquer direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como parte lesada à Zulema Tarazona Arrieta, à Norma Pérez Chávez, ao Luis Alberto Bejarano Laura, ao Víctor Tarazona Hinostroza, à Lucila Arrieta Bellena, ao Santiago Pérez Vera e à Nieves Emigdia Chávez Rojas, quem, em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordenar.

B. Obrigação de investigar

174. A **Comissão** indicou em suas observações finais escritas que "no caso não se investigou de forma diligente através de um processo penal ou disciplinar se existiria, também, a responsabilidade de outros funcionários", razão pela qual considerou que "o componente de investigação sobre responsabilidades deve ir além do senhor Evangelista Pinedo, com o objetivo de cumprir com o padrão de reparação integral". Os **representantes** solicitaram que fosse ordenado "iniciar as investigações cabíveis contra as pessoas que omitiram seu dever de efetuar um controle efetivo sobre seus subalternos, assim como em relação aos que propiciaram a intervenção de Foro Militar". Do mesmo modo, quanto ao cumprimento efetivo da pena de 6 anos de prisão imposta à Antonio Evangelista Pinedo, solicitaram que se "estabeleça judicialmente a revisão do benefício concedido a esta pessoa". O **Estado** manifestou que os fatos "foram totalmente reparados" ao ter sido condenado o autor deles pelas autoridades jurisdicionais competentes e terem realizado o pagamento da indenização. De outra parte, indicou que "o processo na sede nacional se encontra concluído mediante a sentença de 23 de julho de 2008 e confirmada mediante "Executória Suprema" de 4 de novembro de 2008".

Considerações da Corte

175. No presente caso, a Corte constata que a solicitação de reparação apresentada pela Comissão, relacionada à obrigação de investigar, é intempestiva, posto que esta foi estabelecida em suas observações finais escritas e não em seu escrito de submissão do caso em seu Relatório de Mérito.

176. De outra parte, embora este Tribunal considere o Estado responsável pela violação ao princípio do prazo razoável nos procedimentos judiciais que culminaram com a condenação do autor dos fatos do caso, não foi comprovado que o Estado

¹⁵⁷ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, pars. 25 a 27; e Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia, par. 413.

tenha violado os artigos 8 e 25 da Convenção Americana por não ter processado a outras pessoas, tampouco com relação à proporcionalidade da pena imposta ao autor dos fatos (pars. 127 e 128 *supra*). Portanto, a Corte avalia que não cabe ordenar a medida solicitada.

C. Medidas de satisfação

177. O Tribunal determinará medidas que buscam reparar o dano imaterial e que não tem natureza pecuniária, assim como medidas de alcance ou repercussão pública¹⁵⁸. A jurisprudência internacional, e em particular da Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação¹⁵⁹.

178. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordene a publicação, em um prazo de 6 meses, de, pelo menos, as seções do contexto, dos fatos provados e a parte resolutiva da Sentença no Diário Oficial, em um diário de circulação nacional e, também, nos sítios web do Ministério da Justiça, Ministério da Defesa e do Exército. O **Estado** manifestou que "não apresentaria objeção alguma" à publicação da Sentença, "desde que se restrinja ao resumo dos fatos provados, os direitos afetados e a parte resolutiva da Sentença". A **Comissão** não fez referência a esta medida de reparação.

Considerações da Corte

179. A Corte considera pertinente ordenar, como em outros casos¹60, que o Estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, realize as seguintes publicações: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, o qual deverá ser publicado, por uma só vez, no Diário Oficial do Peru e em um diário de ampla circulação nacional; e b) a presente Sentença, em sua íntegra, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial do Estado.

D. Outras medidas solicitadas

D.1. Medidas de reabilitação

180. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado "garantir um tratamento médico e psicológico gratuito e permanente, a favor dos familiares das vítimas, sem prejuízo das prestações de saúde que atualmente recebem como parte de programas de segurança social". Acrescentaram que "as prestações deverão ser fornecidas por profissionais competentes após a determinação das necessidades médicas de cada vítima, e deverão incluir o fornecimento dos medicamentos que

¹⁵⁸ Cf. Caso dos "Meninos de Rua (Niños de la Calle)" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 84; e Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia, par. 441.

¹⁵⁹ Cf. Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparações e Custas, par. 56; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 448.

¹⁶⁰ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 79; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 261.

sejam requeridos" e despesas que sejam geradas conjuntamente ao tratamento, como custos de transporte ou outros. Em relação a este ponto, o **Estado** alegou que, ao ter sido condenado o autor dos fatos pelas autoridades jurisdicionais competentes e ter-se realizado o pagamento da indenização, os fatos denunciados "foram reparados totalmente". A **Comissão** não fez referência a esta medida de reparação.

Considerações da Corte

181. No presente caso, a Corte não estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, razão pela qual não cabe ordenar a medida solicitada.

D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade

182. Os **representantes** solicitaram a celebração de um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas que dê "uma relevância especial à situação do uso desproporcional da força pública, como uma lamentável situação geradora de graves violações de direitos humanos". O **Estado** e a **Comissão** não fizeram referência a esta medida de reparação.

Considerações da Corte

183. Este Tribunal não considera necessário ordenar a medida solicitada pelos representantes, já que considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas na mesma são suficientes e adequadas.

D.3. Garantias de não repetição

184. A **Comissão** solicitou, de forma genérica, que o Estado fortaleça a capacidade de investigar com a devida diligência e oportunamente, qualquer uso de força letal por parte de membros das Forças Armadas. Além disso, solicitou que a Corte ordenasse ao Estado a adoção das medidas necessárias para evitar que, no futuro, se produzam fatos similares, em particular mediante à implementação de programas de direitos humanos nas escolas de formação das Forças Armadas. Os **representantes** solicitaram que a Corte "ordenasse ao Estado peruano que adequasse sua norma interna sobre o uso da força aos padrões internacionais desenvolvidos sobre a matéria por esse tribunal internacional". Acrescentaram, entre outros, que, embora a Corte, "em outros casos contra o Peru, tenha determinado que sejam realizados cursos de formação em direitos humanos à integridade das Forças Armadas e policiais [...]não dispôs, de maneira específica, a capacitação destes agentes no uso da força pública, conforme os padrões internacionais sobre a matéria".

185. Por sua vez, o **Estado** indicou, a respeito da recomendação da Comissão sobre o fortalecimento da capacidade de investigar, que essa recomendação "havia sido cumprida mediante [as] investigações iniciadas, tanto pelo Ministério Público como

pelo Poder Judiciário, no [marco das] quais se esclareceram os fatos do presente caso e o responsável foi punido penalmente". A respeito da adequação de sua legislação interna sobre o uso da força, o Estado referiu-se a seus argumentos sobre a alegada violação do artigo 2 da Convenção (par. 150 *supra*). Dessa forma, informou sobre "diversos cursos de formação especializados no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário realizados pelo Foro Militar Policial, pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior" e ressaltou que se trata de "informação atualizada relacionada especificamente a fatos similares a este caso". Ainda, especificou que foi estabelecida a disciplina de direitos humanos "em todos os níveis de formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento do sistema educacional policial".

Considerações da Corte

186. A Corte nota que, quanto à solicitação de ordenar uma capacitação em direitos humanos aos membros das Forças Armadas, o Estado apresentou informação detalhada, relacionada aos programas que já estariam sendo desenvolvidos e que não foi aportada informação que estes programas são insuficientes, e, portanto, não cabe ordenar a medida solicitada.

187. Quanto à solicitação de adequação do direito interno sobre o uso da força, a Corte constata que a legislação interna, no momento da ocorrência dos fatos, foi posteriormente modificada. Ademais, a respeito da norma atualmente vigente, o Tribunal ressalta que foi apresentada uma ação de inconstitucionalidade perante a jurisdição interna que ainda está pendente de ser resolvida (par. 166 *supra*). Em consequência, não cabe ao Tribunal se pronunciar sobre as medidas de reparação solicitadas pelos representantes.

E. Indenização compensatória

188. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas com uma justa indenização pela demora de 14 anos nos processos judiciais, a favor dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, assim como de Luis Alberto Bejarano Laura. Além disso, os **representantes** requereram que fosse ordenada a indenização por dano material e imaterial sofrido pelas vítimas.

189. No que diz respeito ao dano material, especificamente o dano emergente, embora os representantes reconheçam que no caso das vítimas falecidas, os familiares receberam o apoio econômico do Exército para o sepultamento destas em um cemitério de sua escolha, indicaram que não foram reparadas outras despesas relacionadas aos ritos funerários praticados conforme as crenças deles. Ademais, no caso de Luis Bejarano Laura, as prestações médicas que recebeu foram concedidas pela previdência social a qual tinha direito em sua condição de trabalhador e não compreenderam despesas com o transporte da vítima a seu domicílio nem os medicamentos necessários. Portanto,

solicitaram à Corte que estabelecesse, em equidade, o montante indenizatório a título de dano emergente. Quanto ao lucro cessante, os representantes solicitaram a soma de US\$ 83.502,31 (Oitenta e três mil, quinhentos e dois dólares americanos e trinta e um centavos), "como salários deixados de receber desde o ano 1991 a 2012", para cada uma das vítimas falecidas. Para Luis Bejarano Laura, solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado peruano o pagamento da soma de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares americanos), em equidade, levando em consideração que esteve hospitalizado ao partir do dia dos fatos, 9 de agosto de 1994, até o dia 31 de agosto do mesmo ano e depois durante um mês não pôde trabalhar.

190. Além disso, os representantes solicitaram que fosse fixado, em equidade, as despesas realizadas pela morte e lesões ocasionadas às vítimas, tendo em vista que não contam com recibos que provem o montante correspondente, pois já transcorreram quase 14 anos desde os fatos.

191. Em relação ao dano imaterial, os representantes solicitaram US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) a título de dano moral ocasionado à Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, soma que determinaram com base em "um caso com características similares"¹⁶¹. Quanto à Luis Bejarano Laura, solicitaram a soma de US \$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos dólares americanos), a título de dano moral sofrido como consequência da angústia que sentiu no momento dos fatos e porque, além disso, "teve que ser submetido à uma intervenção cirúrgica". Por fim, solicitaram a soma de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos) em detrimento dos pais de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, como consequência do "profundo sofrimento" causado pela "falta de resposta das autoridades peruanas" que "se prolongou por um período de quase 14 anos".

192. O **Estado** considerou que "já cumpriu com a reparação dos fatos em matéria do presente caso, de acordo com as sentenças emitidas em sede nacional" e manifestou sua "total oposição" às reparações econômicas solicitadas.

Considerações da Corte

193. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e os pressupostos nos quais cabe indenizá-lo e estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados por motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham nexo causal com os fatos do caso"¹⁶². No presente caso, o Tribunal constata que os familiares das vítimas falecidas, assim como Luis Alberto Bejarano Laura foram reparados monetariamente no marco de um processo judicial penal em sede interna (pars. 85 a 87 *supra*). Ainda, embora a parte civil no processo seguido contra o responsável dos fatos tenha apresentado um recurso de nulidade perante a jurisdição interna

Os representantes referiram-se ao Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C nº 251.

¹⁶² Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparação e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43; e Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 479.

competente, impugnando à reparação civil ordenada na sentença condenatória, este foi iniciado de forma intempestiva (par. 82 *supra*).

194. Considerando que o tribunal nacional competente determinou a indenização pecuniária pelos fatos objetos do caso, com base em sua jurisdição interna, em conformidade com o princípio da complementariedade, a Corte avalia que não cabe ordenar as reparações monetárias adicionais por dano material e imaterial a favor dos familiares das vítimas falecidas, nem a favor de Luis Alberto Bejarano Laura, já que foram indenizados no foro interno.

F. Custas e gastos

195. Os **representantes** solicitaram que a Corte determinasse, em equidade, os gastos que incorreram os familiares das vítimas falecidas e a APRODEH, a qual, sendo uma organização sem fins lucrativos, não cobrou honorário à família pelo processo interno que se iniciou em maio de 1994 e pelo processo internacional que se iniciou em janeiro de 1996. Em relação às despesas futuras, os representantes solicitaram a oportunidade de apresentar valores e comprovantes atualizados sobre os gastos incorridos durante o desenvolvimento do processo contenciosos internacional.

196. O **Estado** considerou "inaceitável" que se alegue a pretensão de reintegração de custas e gastos "sem cumprir com a apresentação dos recibos e demais documentos que justifiquem a procedência da reparação", e que apenas procederá o pagamento daqueles que provem que o desembolso foi realizado "por ocasião específica e direta do presente processo".

Considerações da Corte

197. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que as atividades desenvolvidas pelas vítimas, a fim de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implicam em despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória¹⁶³. Quanto a seu ressarcimento, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende as despesas geradas perante às autoridades de jurisdição interna, assim como as geradas no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio da equidade e levando em conta as despesas apontadas pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável¹⁶⁴.

198. Além disso, a Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, "mas que se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegações de

¹⁶³ [Inexistente]

¹⁶⁴ Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas, par. 82; e Norín Catrimán e outros (dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 450.

dispêndios, se estabeleçam com claridade os itens e sua justificativa"¹⁶⁵. Por outro lado, o Tribunal assinalou que "as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte"¹⁶⁶.

199. No presente caso, a Corte constata que os representantes não se referiram ao montante dos gastos incorridos durante o litígio em nível nacional, tampouco forneceram prova a respeito. Portanto, a Corte não conta com o respaldo probatório para determinar os gastos realizados. A respeito das despesas incorridas durante o litígio em nível internacional, os representantes unicamente referiram-se às despesas assumidas por estes que "deveriam ser consideradas pela Corte" no momento de determinar as custas e gastos, referindo-se aos bilhetes aéreos e despesas logísticas relacionadas à realização da audiência pública. A respeito, forneceram um quadro de "gastos realizados para a participação na audiência" com um total de US\$ 2.159,28 (dois mil, cento e cinquenta e nove dólares americanos e vinte e oito centavos), assim como um quadro de "despesas realizadas para viagem e affidavit" com um total de USD\$ 149,63 (cento e guarenta e nove dólares americanos e sessenta e três centavos)167 e forneceram os comprovantes de respectivos pagamentos168. Além disso, o Tribunal constata que os únicos comprovantes enviados correspondem às despesas do Fundo de Assistência Legal a Vítimas. Portanto, a Corte não tem maiores informações, nem prova, a respeito das despesas incorridas durante o litígio em nível internacional, incluindo durante o trâmite do caso perante a Comissão, nem a respeito dos gastos incorridos pelos familiares das vítimas falecidas.

200. Em consequência, a Corte decide determinar, em equidade, a quantidade de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) pelos trabalhos realizados no litígio do caso em nível nacional e internacional, o qual deve ser pago pelo Estado aos representantes no prazo de seis meses, a partir da notificação desta Sentença. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá determinar que o Estado reembolse as vítimas ou seus representantes por gastos razoáveis incorridos nesta etapa processual.

G. Reintegração das despesas ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas

201. A APRODEH apresentou, em representação às vítimas, uma solicitação de apoio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte para "cobrir alguns custos concretos relacionados à produção de prova durante o processo do presente caso perante a Corte". Mediante Resolução do Presidente do Tribunal, de 22 de janeiro de 2014 (par. 8 supra), foi autorizada a assistência financeira do Fundo, necessária para a

Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n°. 170, par. 277; e Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, par. 496.

¹⁶⁶ Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 275; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, par. 328.

¹⁶⁷ Expediente de prova, fls. 4.969 e 4.970.

¹⁶⁸ Expediente de prova, fls. 4.972 e 4.993.

apresentação de no máximo duas declarações e uma perícia, seja na audiência ou por affidavit. Posteriormente, mediante a Resolução do Presidente da Corte, de 26 de março de 2014, foi concedida esta assistência para cobrir as despesas com a viagem e estadia necessárias para que a suposta vítima Luis Bejarano Laura comparecesse perante o Tribunal para prestar sua declaração na audiência pública. Adicionalmente, a Presidência determinou que os gastos razoáveis para a formalização e envio de dois affidavits, de uma das supostas vítimas e de uma perita propostas pelos representantes, de acordo com o determinado, poderiam ser cobertos com recursos do Fundo. Mediante comunicado de 8 de abril de 2014, os representantes informaram que a declaração prestada por Víctor Tarazona Hinostroza perante agente dotado de fé pública seria coberta pelo Fundo.

202. De acordo com a informação que figura no relatório sobre as concessões realizadas no presente caso, estas totalizaram US\$ 2.030,89 (dois mil e trinta dólares americanos e oitenta e nove centavos). O Estado teve a oportunidade, até 19 de setembro de 2014, para apresentar suas observações sobre estas concessões, as quais foram enviadas no referido dia. O Estado observou a respeito das despesas de transporte que não foram apresentados os comprovantes de pagamento que se havia consignado unicamente o montante, sem determinar os detalhes de cada uma das despesas, e que estes gastos seriam "imensamente elevados". Além disso, a respeito da declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela vítima Víctor Tarazona Hinostroza e seu envio, o Estado observou que os comprovantes de pagamento estavam ilegíveis, e, portanto, não era possível apreciar adequadamente os gastos.

203. Cabe ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o ressarcimento das concessões realizadas pelo Fundo de Assistência Legal ade Vítimas. Em razão das violações declaras na presente Sentença, e levando em consideração as observações do Estado, a Corte ordena ao Estado o ressarcimento a este Fundo da quantia de US\$ 2.030,89 (dois mil e trinta dólares americanos e oitenta e nove centavos) pelos gastos incorridos. Este montante deverá ser ressarcido à Corte Interamericana no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

204. O Estado deverá efetuar o pagamento de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente aos representantes, ou a quem estes designem, para que se realize a quitação mediante instrumento que seja válido no ordenamento jurídico peruano, dentro do prazo e nos termos do parágrafo 198 da presente Sentença. Esta reintegração deverá ser realizada sem quaisquer deduções derivadas de eventuais encargos fiscais. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares americanos. Se o Estado incorrer em atraso, incluindo o ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros bancários de mora na República do Peru.

205. Se por causas atribuíveis aos beneficiários do referido ressarcimento de custas e gastos, ou a seus herdeiros, não for possível o pagamento da quantia determinada dentro do prazo indicado, o Estado consignará este montante a seu

favor, em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição peruana solvente, em dólares americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se após dez anos o montante estipulado não tiver sido reclamado, as quantias serão devolvidas ao Estado acrescidas dos juros.

X Pontos Resolutivos

Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Indeferir a exceção preliminar interposta pelo Estado sobre a "quarta instância", nos termos dos parágrafos 20 a 24 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

- 2. O Estado violou o artigo 8.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Luis Bejarano Laura, Víctor Tarazona Hinostroza, Lucila Arrieta Bellena, Santiago Pérez Vera e Nieves Emigdia Chávez Rojas, nos termos dos parágrafos 95 a 122 da presente Sentença.
- 3. O Estado violou o artigo 2 da Convenção Americana, combinado com os artigos 4, 5, 8.1 e 25 deste tratado, em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez, Luis Bejarano Laura, Víctor Tarazona Hinostroza, Lucila Arrieta Bellena, Santiago Pérez Vera e Nieves Emigdia Chávez Rojas, nos termos dos parágrafos 155 a 169 da presente Sentença.
- 4. Não cabe se pronunciar sobre as alegadas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal estabelecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao seu artigo 1.1, em detrimento de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luis Bejarano Laura, nos termos dos parágrafos 135 a 141 da presente Sentença.
- 5. O Estado não violou o direito à integridade pessoal estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luis Bejarano Laura, nos termos dos parágrafos 144 a 149 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

- 7. O Estado deve, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, publicar no Diário Oficial do Peru e em um diário de ampla circulação nacional, por uma só vez, o resumo oficial da presente Sentença. Adicionalmente, o Estado deve, dentro do mesmo prazo, publicar a presente Sentença, na íntegra, no sítio web oficial do Estado durante o período de um ano. Tudo isso nos termos do parágrafo 179 da presente Sentença.
- 8. O Estado deve, dentro do prazo de seis meses ou noventa dias, respectivamente, a partir da notificação desta Sentença, pagar a quantia fixada no parágrafo 200 da presente Sentença a título de ressarcimento de custas e gastos, bem como ressarcir o Fundo de Assistência Legal a Vítimas a quantia estabelecida em seu parágrafo 203.
- 9. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, prestar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu o cumprimento.
- 10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento aos seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e considerará encerrado o presente caso, quando o Estado tiver cumprido, na totalidade, o disposto.

Redigida em espanhol em São José, Costa Rica, em 15 de outubro de 2014.

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO Presidente

ROBERTO F. CALDAS

MANUEL E. VENTURA ROBLES

EDUARDO VIO GROSSI

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI Secretário

Comunique-se e execute-se,

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO
Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI Secretário